

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
BACHARELADO EM DIREITO

ÁLAN PATRICK BORGES OLIVEIRA

**ESTUDO COMPARADO DA RESPONSABILIDADE PENAL
DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NO
BRASIL E EM PORTUGAL**

UBERLÂNDIA
2020

ÁLAN PATRICK BORGES OLIVEIRA

**ESTUDO COMPARADO DA RESPONSABILIDADE PENAL
DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NO
BRASIL E EM PORTUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito, da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA

2020

ÁLAN PATRICK BORGES OLIVEIRA

**ESTUDO COMPARADO DA RESPONSABILIDADE PENAL
DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NO
BRASIL E EM PORTUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito, da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa, UFU-MG

Prof^a. Dr^a. Simone Silva Prudêncio, UFU-MG

UBERLÂNDIA

2020

RESUMO

As relações entre Brasil e Portugal datam de séculos de história. Os dois países, até os tempos atuais, são vinculados por uma língua e por aspectos econômicos, sociais, culturais e jurídicos. Nesse sentido, os ordenamentos jurídicos português e brasileiro mantêm, entre si, pontos convergentes e divergentes. Assim, o presente trabalho visa apontar as principais semelhanças e diferenças entre o sistema de responsabilização penal das pessoas jurídicas vigentes no Brasil e em Portugal, no contexto da criminalidade ambiental. Aborda-se, para isso, o funcionamento de tal sistema nos dois ordenamentos jurídicos e, com base nos elementos colhidos durante a investigação, procede-se à elaboração de uma síntese comparativa entre eles. Inicialmente, explica-se o que a doutrina entende atualmente por bens jurídicos supra-individuais, quais são os bens jurídicos ambientais e como o direito penal protege estes bens. Em seguida, adentra-se no sistema vigente em Portugal e seus fundamentos, bem como nos modelos de imputação dos fatos criminosos à pessoa coletiva e a atual sistemática sancionatória portuguesa. Posteriormente, analisa-se o sistema atualmente adotado pelo Brasil, realizando-se uma abordagem à forma como a doutrina e a jurisprudência enxergam a punição penal das pessoas jurídicas nos delitos ambientais e quais são as sanções passíveis de se aplicarem a entes coletivos no território nacional. Finalmente, elabora-se uma síntese destacando os principais pontos positivos e negativos, que mereceram elogios e críticas em relação aos ordenamentos jurídicos analisados.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Penal. Pessoa jurídica. Direito comparado. Legislação penal. Brasil. Portugal.

ABSTRACT

The relations between Brazil and Portugal date back centuries of history. The two countries, until the present times, are linked by a language and by economic, social, cultural and legal aspects. In this sense, the Portuguese and Brazilian legal systems maintain converging and diverging points. Thus, this paper aims to point out the main similarities and differences between the criminal liability system of legal entities in force in Brazil and in Portugal, in the context of environmental crime. For this purpose, the operation of such a system in both legal systems is approached and, based on the elements gathered during the investigation, a comparative synthesis between them is elaborated. Initially, it explains what the doctrine currently understands by supra-individual legal assets, what are the environmental legal assets and how criminal law protects these assets. Then, it goes into the system in force in Portugal and its fundamentals, as well as in the models of imputation of criminal facts to the legal person and the current Portuguese sanctioning system. Subsequently, the system currently adopted by Brazil is analyzed, taking an approach to the way doctrine and jurisprudence see the penal punishment of legal entities in environmental crimes and what are the sanctions that can be applied to collective entities in the national territory. Finally, a summary is elaborated highlighting the main positive and negative points, which deserved praise and criticism in relation to the analyzed legal systems.

KEYWORDS: Criminal Responsibility. Legal person. Comparative law. Penal legislation. Brazil. Portugal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. ASPECTOS GERAIS DA PUNIBILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NA CRIMINALIDADE AMBIENTAL.....	10
2.1. A tutela dos bens jurídicos supra-individuais (ou meta-individuais)	10
2.3. Os bens jurídicos ambientais	13
2.4. A intervenção do Direito Penal no âmbito ambiental.....	17
2.4.1. A posição antropocêntrica da Escola de Frankfurt.....	17
2.4.2. A posição ecocêntrica de bem jurídico.....	18
2.4.3. A posição ecológico-antropocêntrica.....	18
2.5. As pessoas coletivas como agentes de crimes ambientais.....	19
2.6. Os modelos de imputação dos fatos à pessoa coletiva.....	21
2.6.1. O modelo da heterorresponsabilidade (ou responsabilidade penal indireta, por empréstimo, vicariante ou por transferência de responsabilidade)	21
2.6.2. O modelo da autorresponsabilidade (ou responsabilidade penal direta).....	24
2.7. Os fundamentos para a adoção da responsabilidade penal da pessoa coletiva nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro	25
2.7.1. Fundamentos político-criminais.....	26
2.7.2. Fundamentos dogmáticos	27
2.7.2.1. A questão da (in)capacidade de ação	28
2.7.2.2. A questão da (in)capacidade de culpa	29
3. A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS DELITOS AMBIENTAIS EM PORTUGAL.....	31
3.1. Breve evolução histórica da responsabilização penal das pessoas coletivas em Portugal.....	31
3.2. Análise da atual conjuntura da possibilidade de responsabilização penal da pessoa coletiva em Portugal – o artigo 11 do Código Penal Português e os requisitos de aplicação	35

3.2.1. Pressuposto formal	37
3.2.2. Pressuposto material	38
3.3. Os tipos penais ambientais previstos no Código Penal Português (arts. 274º, 278º, 278º-A, 279º, 280º, 279º-A e 281º).....	40
3.4. Das sanções penais aplicáveis à pessoa coletiva em Portugal	43
3.4.1. Das penas principais.....	43
3.4.1.1. A pena de dissolução à pessoa coletiva (art. 90º-F).....	44
3.4.1.2. A pena de multa (art. 90º-B)	45
3.4.2. Das penas substitutivas	46
3.4.2.1. A pena de admoestação (art. 90º-C)	46
3.4.2.2. A pena de caução de boa conduta (art. 90º-D).....	46
3.4.2.3. A pena de vigilância judiciária (art. 90º-E)	47
3.4.3. Das penas acessórias.....	47
3.4.3.1. A pena de injunção judiciária (art. 90º-G)	48
3.4.3.2. A pena de interdição do exercício de atividade (art. 90º-J).....	48
3.4.3.3. A pena de proibição de celebrar contratos (art. 90º-H).....	49
3.4.3.4. A pena de encerramento de estabelecimento (art. 90º-L).....	49
3.4.3.5. A pena de privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos (art. 90º-I).....	50
3.4.3.6. A pena de publicidade da decisão condenatória (art. 90º-M).....	50
3.5. A exclusão da responsabilidade penal do Estado (gênero) e das organizações internacionais de Direito Público.....	51
4. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO BRASIL	53
4.1. Breve evolução histórica da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas no Brasil	53
4.2. O debate doutrinário brasileiro.....	55
4.3. A lei de crimes ambientais e a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.....	57

4.3.1. O debate doutrinário sobre a constitucionalidade da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)	60
4.3.2. O debate jurisprudencial sobre a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)	61
4.4. A exigência jurisprudencial da dupla imputação (pessoa física e pessoa jurídica)	63
4.5. A mudança de entendimento promovida pelo Supremo Tribunal Federal e a desnecessidade de dupla imputação	66
4.6. Das sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas no Brasil	69
5. CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS.....	74

1. INTRODUÇÃO

Dentro do âmbito do Direito Penal Econômico encontra-se o Direito Penal Ambiental. Sabe-se que este, enquanto ramo autônomo do Direito, visa tutelar legitimamente bens jurídicos supraindividuais, importantes até mesmo para a preservação do planeta.

Ainda que não seja possível adotar um conceito claro e aceito por toda a parte do que sejam os comportamentos lesivos de bens jurídicos supraindividuais ambientais, é certo que a maior parte destas condutas se realizam no seio das pessoas coletivas.

Com isso, é necessário o aprofundamento do debate sobre a questão da responsabilidade penal dos entes coletivos. Parece interessante, desse modo, analisar os fundamentos utilizados e a sistemática da punibilidade das pessoas jurídicas nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, numa perspectiva comparada.

Em que pese a época atual de globalização, do comércio internacional e do intenso fluxo migratório, as normas jurídicas, como se sabe, mudam de acordo com as fronteiras.

Desse modo, a pesquisa comparativa é útil para perceber as muitas diferenças entre os ordenamentos jurídicos vigentes de determinados países. Além disso, é possível vislumbrar que a comparação de normas jurídicas, notadamente, possui funções epistemológicas e heurísticas. As primeiras dizem respeito às possibilidades de se conhecerem os diferentes ordenamentos jurídicos vigentes nos diversos países, a fim de que o jurista possa tomar consciência da posição atual em que se encontra.

O presente trabalho, nesse sentido, visa orientar e informar os juristas brasileiros e portugueses, tornando possível a ambos melhor se localizarem dentro da constelação jurídica dos diversos direitos nacionais e, especificamente, dos modelos de imputação penal aos entes coletivos, bem como seus problemas e virtudes, em cada um dos ordenamentos jurídicos.

Por outro lado, as funções heurísticas ajudam a encontrar diferentes respostas a determinado problema. Assim, o direito comparado também possibilita ao próprio intérprete e aplicador do ordenamento jurídico do qual faz parte perceber os diversos significados que os princípios e regras vigentes possam vir a

estabelecer, alargando, com isso, o campo de atuação e proteção das referidas normas.

Pois esta é a segunda razão de elaboração do presente trabalho. De fato, o tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas é pouco debatido no Brasil em relação a Portugal, apesar da importância e da polêmica sobre o assunto, além dos problemas que vem a suscitar.

Nesse sentido, a problemática deste trabalho reside na adoção pelo Brasil do antigo modelo de heterorresponsabilidade, o qual possui questões de difíceis (senão impossíveis) soluções.

Assim, diante da adoção, por Portugal, da hipótese de autorresponsabilidade, o legislador brasileiro poderia utilizá-la como inspiração a fim de proporcionar um sistema mais coerente e harmônico com princípios e valores mais elementares ao Direito Penal.

Por fim, para o desenvolvimento e a conclusão deste estudo utiliza-se diferentes técnicas de pesquisa.

Inicialmente, a fim de reunir informações que servirão de base para a construção do trabalho e conhecer as prévias contribuições científicas sobre o tema, elege-se a técnica de pesquisa indireta, realizando-se uma pesquisa bibliográfica de análise dos conteúdos contidos em livros e artigos científicos qualificados, publicados em revistas e periódicos jurídicos.

Em seguida, realiza-se uma pesquisa documental com o escopo de coletar informações sobre a tratativa da matéria feita pelos tribunais jurídicos pátrios e estrangeiros e as suas conseqüentes guardadas nos diversos diplomas legais, para proceder à construção das conclusões do estudo.

Utiliza-se o método de pesquisa dedutivo, uma vez que, através de um raciocínio lógico empreendido, funda-se as conclusões nas premissas obtidas através do conhecimento depreendido da análise das fontes acima citadas, utilizando-se uma perspectiva de pesquisa comparada.

2. ASPECTOS GERAIS DA PUNIBILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NA CRIMINALIDADE AMBIENTAL

Recentemente, o mundo tem experimentado o amargo gosto que a exploração desenfreada da natureza pelo homem vem causando.

Diversos acontecimentos e catástrofes naturais vêm acontecendo ao redor do globo terrestre, muitos inclusive no Brasil, fatos esses que deixam estragos significativos para as populações que habitam o local, além dos danos muitas vezes irreparáveis e irreversíveis ao meio ambiente.

De forma a tentar conter os diversos avanços que a humanidade (principalmente em nome das empresas e do capital) investem contra a natureza, os ordenamentos de diversos países vêm concentrando esforços no sentido de tipificação de condutas danosas (ou potencialmente danosas) contra o meio ambiente.

2.1.A tutela dos bens jurídicos supraindividuais (ou metaindividuais)

Historicamente, o Direito Penal sempre se viu orientado a proteger bens jurídicos individuais. Nesse sentido, a vida, a integridade física, o patrimônio etc, sempre foram alvo de proteção jurídico-penal. É o que se denomina, comumente, como Direito Penal Clássico (ou Direito Penal Tradicional).

Todavia, nos tempos atuais, por óbvio, é possível perceber que os problemas não são mais os mesmos que aqueles de séculos atrás: hoje, questões como genética, neurociências, terrorismo e várias outras se multiplicam numa velocidade jamais vista antes.

Sendo certo que o Direito é mutável e deve acompanhar a realidade (se quiser ser, de algum modo, eficaz), podemos afirmar que o Direito Penal especificamente não pode quedar-se inerte perante os novos desafios que a sociedade pós-moderna (de risco, assim chamada por Ulrich Beck) coloca.

Luiz Regis Prado, ao conceituar bem jurídico, separa nitidamente os de titularidade particular daqueles de carácter coletivo (ou difuso), ao afirmar que

é um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial

à coexistência e desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido¹

Nesse sentido, atualmente, há uma grande preocupação da doutrina em estabelecer os fundamentos e os limites da intervenção do Direito Penal para a proteção de bens jurídicos supraindividuais. Por outras palavras, surgiram diversas indagações no seio da doutrina questionando se é legítima a intervenção do ordenamento penal (que historicamente tem características antropocêntricas) para proteger bens jurídicos universais e, caso a resposta seja afirmativa, o que seria então tais bens jurídicos.

Não foi de outra forma os questionamentos no âmbito dos bens jurídicos ambientais, já que estes também se apresentam como supraindividuais ou universais.

Ao mencionar o surgimento dos bens jurídicos supraindividuais, Alice Bianchini ensina que

A preocupação com condutas que venham a violar a ordem econômica, tal qual ocorre em relação ao meio ambiente, passaram a integrar o direito repressivo há pouco tempo, constituindo-se em modernas formas de criminalidade. Suas peculiaridades diferem, sobremaneira, da denominada criminalidade clássica, já que transcende direitos consagrados no âmbito individual, para ocupar-se com a violação de bens jurídicos cuja ofensa afeta a coletividade, ainda que não se possa percebê-la diretamente. Possui, portanto, caráter supra-individual.²

Nesse sentido, o professor Faria Costa afirma que o Direito Penal aparece, no âmbito de proteção dos bens jurídicos coletivos ambientais, como um “operador de equilíbrios”³. Com isso, quis demonstrar que, sendo difícil ao ordenamento jurídico proceder à reparação dos danos ambientais, este intervém, essencialmente, para reduzir os riscos.

Da mesma forma, Figueiredo Dias sustenta que

não será socialmente aceitável o cultivo de um direito penal que, seja em nome de que princípios for, se desinteresse da sorte das gerações futuras e nada tenha para lhes oferecer perante o risco existencial que sobre elas pesa⁴.

¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Volume I. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 274.

² BIANCHINI, Alice. Direito penal econômico: os fins justificam os meios? **Jusbrasil**, 2011. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814057/direito-penal-economico-os-fins-justificam-os-meios>>. Acesso em 03 de dezembro de 2018.

³ COSTA, José de Faria. **O perigo em Direito Penal**: contributo para a sua compreensão e fundamentação dogmática. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p.302.

⁴ DIAS, Jorge Figueiredo. **Temas gerais de Direito Penal**: sobre os fundamentos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 154.

É claro que a situação de antecipação da tutela penal, face aos riscos da sociedade pós-moderna, também recebeu (e ainda recebe) diversas críticas.

Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini sustentam que a proliferação de tipos penais de perigo abstrato, que visam proteger essencialmente bens jurídicos supraindividuais, colidem com os princípios basilares do Direito Penal clássico, conquistados historicamente⁵.

O fato é que, em meio ao contexto de surgimento de novas formas de lesões a bens jurídicos (inclusive os de caráter supraindividual), não há como o direito penal manter-se inerte. Entende-se que a principal indagação a se fazer é, sem dúvida, a de como harmonizar esses novos problemas com as garantias historicamente conquistadas durante séculos de história.

Ademais, a doutrina ressalta que, num Estado Democrático de Direito, não há, de forma alguma, relação de hierarquia ou subordinação do bem jurídico supraindividual sobre o individual⁶. O que se quer dizer, quando se diferencia o caráter supra do individual, é simplesmente a dimensão mais ampla de determinado bem jurídico, e não, como alguns podem imaginar, no sentido de preponderância de um sobre o outro.

Procede-se, assim, às diferenciações.

A primeira categoria, a dos bens jurídicos individuais, corresponde àqueles protegidos historicamente pelo Direito Penal Clássico. São bens cujo titular é o indivíduo, o particular. Possuem dimensão estritamente pessoal. Gianpaolo Poggio Smanio conceitua esta primeira categoria como aqueles “referentes aos indivíduos, dos quais estes têm disponibilidade, sem afetar os demais indivíduos. São, portanto, bens jurídicos divisíveis em relação ao titular”⁷.

De outro lado, os bens jurídicos supraindividuais são aqueles pertencentes à coletividade, que não têm um limite na própria pessoa individualizada. Por outras palavras, são aqueles de características não pessoais, pertencentes à massa e de caráter universal (coletiva ou difusa).

⁵ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na era da globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.116-117.

⁶ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁷ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela Penal dos Interesses Difusos**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 108

Nesta linha, pode-se afirmar que os bens supraindividuais “ultrapassam a esfera individual, sem deixar, todavia, de envolverem a pessoa como membro indistinto de uma comunidade”⁸.

A partir dessas considerações, pode-se dizer que entre os bens jurídicos individuais e os supraindividuais existe, como se pode observar, uma relação de complementação. Quer-se dizer com isso que entre eles não há autonomia absoluta, ou seja, os bens jurídicos estão entrelaçados e imbricados entre si. Por exemplo, o bem jurídico “saúde”, considerado na perspectiva individual, particular, depende do bem jurídico “saúde pública”, que pertence a todos, e vice-versa.

Esta relação entre dimensões jurídicas, no Direito Penal, expressa o princípio da individualização da lesividade que, em seu conteúdo essencial, preceitua que devem ser elevados à categoria de bens jurídicos exclusivamente aqueles cuja violação fira e atinja um bem relacionado direta ou indiretamente ao indivíduo e à sociedade.

A doutrina, no que toca aos bens jurídicos metaindividuais, classifica-os ainda como

bens jurídicos institucionais (públicos ou estatais), nos quais a tutela supra-individual aparece intermediada por uma pessoa jurídica de direito público (v.g. administração pública, administração da justiça); bens jurídicos coletivos, que afetam um número mais ou menos determinável de pessoas (v.g. saúde pública, relação de consumo); e bens jurídicos difusos, que têm caráter plural e indeterminado e dizem respeito à coletividade como um todo (v.g. ambiente, patrimônio cultural).⁹

De todo modo, independentemente da classificação adotada, o indivíduo como pessoa e a dignidade da pessoa humana devem ser sempre o norte ao qual o Direito Penal deverá proteger. Por outras palavras, em última instância, o destinatário maior da norma jurídica protetiva deve ser sempre a pessoa, mesmo que seja através do abrigo aos bens jurídicos coletivos.

2.3.Os bens jurídicos ambientais

Percebe-se, atualmente, uma forte preocupação com a questão ambiental ao redor do mundo. Como se sabe, os péssimos dados produzidos pelos relatórios

⁸ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 102.

⁹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 103.

sobre recursos naturais abriram os olhos da comunidade mundial sobre os problemas que estavam a surgir, como, por exemplo, a poluição hídrica e atmosférica, o efeito estufa, a chuva ácida etc.

No âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, da ONU, foi elaborada a Declaração de Estocolmo, a qual consagra os princípios 1 e 2, que estabelecem:

1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. [...]
2. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Nesse sentido, a doutrina especializada aponta três concepções as quais podem ser consideradas na determinação da ideia de bem jurídico “ambiente”.

A primeira delas é a concepção “globalista, totalizadora ou amplíssima”, segundo a qual ambiente é “tudo o que circunda e condiciona a vida do homem, o entorno que o envolve, que, em certa medida, conduz à problemática ecológica em geral”¹⁰. Aqui, pode-se destacar várias normas que adotam esta concepção, a exemplo da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 3º, I, aponta que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química ou biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Esta primeira concepção não é a mais adequada no âmbito penal, visto que abrangente demais, pois não permite distinguir entre recursos naturais, patrimônio cultural, urbanismo etc. Assim, a delimitação do ambiente como bem de natureza penal, quando adotada esta posição, não é adequada.

Do outro lado, existe a concepção restrita ou reduzida do ambiente, que essencialmente “inclui aqueles elementos naturais de titularidade comum e de características dinâmicas: definitivamente, a água, o ar, veículos básicos de transmissão, suporte e fatores essenciais para a existência do homem sobre a Terra”¹¹

¹⁰ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 104.

¹¹ Ibidem, p. 106.

Por reduzir demais o conceito, também não é o mais adequado para fins de adoção do conceito de bem jurídico ambiental. Com efeito, aqui, ficam excluídos, v.g., as questões relativas ao território, ao solo, aos recursos naturais etc.

Assim, pode-se perceber que o ideal é a adoção de uma concepção intermediária entre as duas anteriores que, ao mesmo tempo que não alarga demais o conceito (conduzindo, com isso, formulações meramente indicativas ou programáticas), também não o reduz em demasiado, situação que aponta para a insuficiência da proteção do bem jurídico.

Com isso, ganha importância o conceito de ambiente no sentido natural do termo. Aqui, o ambiente (visto como o objeto de proteção da norma penal é, basicamente, a manutenção das propriedades do solo, do ar e da água, bem como a fauna e a flora¹².

Luiz Regis Prado aponta que o conceito limitador do ambiente inclui

os meios ambientais (solo, água, atmosfera e ausência de poluição sonora); os fatores ambientais: inanimados (temperatura, umidade), físicos (animais, plantas e outros seres vivos) e ecossistema em seu conjunto (com seus diversos processos de transformação da matéria, reservas energéticas e numerosos subsistemas). Ademais, os bens bióticos – tanto os de índole individual, fauna ou flora de uma determinada região, como as completas espécies ou famílias ambientais, reveladoras da contribuição cultural à história da humanidade, e, ainda o ecossistema em seu conjunto (que envolve os bens biológicos da comunidade, e que, estabelecendo relações de dependência recíprocas, configuram o espaço vital em sentido estrito).¹³

Com efeito, tanto a Constituição Federal Brasileira (art. 225) quanto a Constituição da República Portuguesa (art. 66º) apontam, expressamente, o direito ao ambiente como direito fundamental do cidadão.

No âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que o meio ambiente é um direito típico de terceira dimensão que cabível, de modo subjetivamente indeterminado, a todo e qualquer gênero humano.

Ademais, por não pertencer a uma pessoa ou grupo de pessoas delimitados é que a Suprema Corte reconhece o caráter de direito difuso, eis que transcende o indivíduo e atinge uma coletividade de pessoas indeterminadas, desencadeando, assim, a necessidade de proteção dos valores e objetivos

¹² PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 106.

¹³ *Ibidem*, p. 107.

expressos, uma vez que o bem jurídico é de interesse de toda a coletividade, incluindo, nesta, o Poder Público.¹⁴

Nesse sentido, a crítica geralmente realizada é que, a partir do alto grau de abstração dos bens jurídicos descritos acima, o Direito Penal Ambiental não seria legítimo porque não é compatível com o princípio basilar da legalidade.

O professor Figueiredo Dias considera que “um ambiente são constitui um valor fundamental da comunidade, uma condição indispensável ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo na comunidade”¹⁵ e que, por isso, merece proteção jurídico-penal.

Indo no mesmo sentido, Bravo defende que

A preponderante necessidade de adopção de medidas e reacções penais de carácter preventivo, esgotados que sejam os meios de educação e sensibilização para o respeito e prevenção dos valores em causa quando se trate de tais interesses.¹⁶

Assim, o Direito Penal deverá proteger não o ambiente em valor absoluto, mas sim a sua qualidade, dentro de parâmetros adequados a permitir a vida do Homem com certa qualidade¹⁷.

Da mesma forma, referindo-se ao bem jurídico objeto da tutela do Direito Penal do Ambiente, Anabela Rodrigues afirma que podem ser abrangidos nesta noção valores ou interesses gerais da sociedade, tomados enquanto tais e não como valores de cunho estritamente individual¹⁸.

Além disso, Figueiredo Dias defende a mesma perspectiva e ensina que o Direito Penal Ambiental serve para tutelar bens jurídicos ecológicos como tais, “ainda mesmo quando o seu reconhecimento possa reconduzir-se a interesses fundamentais das pessoas, das pessoas que existem e das que hão-de ainda nascer”¹⁹.

Com isso, predominantemente, a doutrina portuguesa argumenta que os bens jurídicos objeto de tutela do Direito Penal do Ambiente não são essencialmente

¹⁴ BRASILIA. STF. RE 132.297-8 SP. Rel. Min. Celso de Mello. 1ªT. j. em 13.06.1995, publicado em 22.09.1995.

¹⁵ DIAS, Jorge Figueiredo. Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente: um ponto de vista português. **Boletim da Faculdade de Direito: Studia Iuridica** 81, Coimbra, 2005, p. 371.

¹⁶ BRAVO, Jorge dos Reis. **A tutela penal dos interesses difusos: a relevância criminal na protecção do ambiente, do consumo e do património cultural**. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 21.

¹⁷ Ibidem, p. 32.

¹⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. Apontamento ao artigo 279.º do Código Penal. In: _____ **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 381.

¹⁹ Idem.

os elementos naturais, como a água, o ar, a terra, as árvores etc, mas sim um “sentimento ecológico colectivo, o meio ambiente enquanto condição elementar para viver”²⁰.

Percebe-se, ainda, que as sanções meramente administrativas ou contraordenacionais (no caso de Portugal) não tutelam suficientemente os bens jurídicos em causa e, por isso, o Direito Penal é legítimo para intervir em situações de dano ou perigo de dano ao ambiente. Nesse sentido, Bravo afirma que é necessária a previsão de reações penais contra condutas cujas sanções administrativas (ou contraordenacionais, no caso de Portugal) não sejam suficientemente eficazes²¹.

Assim, por todo o exposto, é urgente a necessidade de criação e promoção de políticas criminais voltadas à proteção do ambiente. E, como se sabe, os principais agentes dos crimes econômicos ambientais são, na grande maioria dos casos, pessoas jurídicas.

2.4. A intervenção do Direito Penal no âmbito ambiental

Estabelecida a necessidade de proteção dos bens jurídicos relacionados ao ambiente, podemos afirmar que ainda há uma discussão acerca da possibilidade do Direito Penal efetivamente intervir no domínio ambiental a fim de proteger bens jurídicos. Há, nomeadamente, três correntes que discorrem sobre o tema.

2.4.1. A posição antropocêntrica da Escola de Frankfurt

Na Alemanha, a Escola de Frankfurt, orientada por pressupostos liberais e aderente a uma perspectiva individualista do Direito Penal do bem jurídico, acaba

²⁰ FREIRE, Carlota Gonçalves dos Santos. **O problema da responsabilização criminal das pessoas colectivas em matéria ambiental em Portugal**. 2014. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídico-criminais, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, p. 23.

²¹ BRAVO, Jorge dos Reis. **A tutela penal dos interesses difusos: a relevância criminal na protecção do ambiente, do consumo e do património cultural**. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 34.

por adotar uma posição mais antropocêntrica e clássica das penas e, por isso, não admite a possibilidade de punição da pessoa coletiva²².

Há de se esclarecer, contudo, que seus adeptos não desconheciam a problemática ambiental e todas as consequências que este posicionamento decorria. Nesse sentido, a perspectiva não se confunde com uma posição “negacionista” dos problemas ambientais, “que desconhece a relevância jurídica autónoma dos fenómenos ambientais”²³.

2.4.2. A posição ecocêntrica de bem jurídico

Quase que do lado diametralmente oposto, encontra-se doutrina que poderia ser classificada como de “totalitarismo ambiental” ou “ecofundamentalismo”.

De acordo com Fernando Torrão, para esta posição

a tutela de valores difusos ou abstractos é encarada como um fim em si mesmo e, nessa medida, merecedora da intervenção jurídico-penal, sem que se apresente sequer como mediadora de uma protecção aos bens jurídicos personalistas.²⁴

Assim, ao contrário da Escola de Frankfurt, a posição ecocêntrica admite amplamente a intervenção penal no domínio ambiental, a fim de proteger bens jurídicos ecológicos.

Esta posição, de certa forma, está relacionada com a concepção “globalista, totalizadora ou amplíssima” vista acima, que conduz, em última análise, a uma exagerada amplitude, vindo a ser inadequada ao Direito Penal.

2.4.3. A posição ecológico-antropocêntrica

Como espécie de posicionamento intermediário, localizam-se aqueles que consideram possível a intervenção penal no domínio ambiental, delimitada esta, todavia, a alguma relação dos bens jurídicos abstratos com os bens jurídicos de natureza pessoal.

²² Cfr TORRÃO, Fernando. Crimes ambientais e responsabilidade penal das pessoas colectivas: o caso português. **Lusíada. Direito**, Lisboa, n. Nº 1 e 2, 2010, p. 47.

²³ SILVA, Vasco Pereira da. **Lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2003: reimpressão, p. 25.

²⁴ TORRÃO, F. Crimes ambientais e responsabilidade penal das pessoas colectivas: o caso português. **Lusíada. Direito**, Lisboa, n. Nº 1 e 2, 2010, p. 47

Em síntese, os adeptos desta corrente concebem a possibilidade de proteção dos bens jurídicos coletivos, desde que estes mantenham alguma relação com bens jurídicos individuais.

Para Fernando Torrão,

esta estrutura relacional surge com grande nitidez nos crimes de perigo abstracto-concreto, mas encontra-se também implícita nos crimes de perigo abstracto. É que, nestes últimos, ainda que se preveja um comportamento danoso ou perigoso para um bem jurídico colectivo, tal danosidade ou perigosidade envolve uma perigosidade abstracta para bens jurídicos clássicos ou, pelo menos, de teor personalista²⁵.

Esta posição, como se depreende, encontra-se em conformidade tanto com a perspectiva que considera importante a proteção de bens jurídicos ecológicos (próprios da sociedade de risco) sem se esquecer, todavia, dos princípios tradicionais e estruturantes do Direito Penal Clássico.

2.5. As pessoas coletivas como agentes de crimes ambientais

No século XXI, verifica-se, com muita nitidez, o processo da globalização e da consolidação do capitalismo financeiro e internacional. Com efeito, houve uma intensificação, neste século, do comércio internacional e do fluxo migratório.

As multinacionais (grandes empresas que possuem filiais em mais de um país e se dedicam à produção de bens ou serviços) são cada vez maiores e mais complexas são as suas estruturas.

De fato, no afã de buscarem lucros cada vez maiores, as multinacionais podem perpetuar grandes danos ambientais ao planeta e, nesse sentido, em muitos casos, os interesses e os valores comerciais sobrepuseram-se às preocupações ambientais, à democracia, aos direitos humanos e à justiça social.

Nesse sentido, Faria Costa afirma que “o grande e privilegiado centro da vida económica [...] deixou de ser a pessoa individual para passar a ser – e de que maneira – a empresa, a pessoa colectiva”²⁶.

No campo criminológico, desde Sutherland já se fala dos “*White-collar crimes*”: crimes perpetrados por pessoas que detêm certo prestígio, alta posição social e, por isso, alguma influência política ou económica. Percebe-se, nesse

²⁵ TORRÃO, F. Crimes ambientais e responsabilidade penal das pessoas colectivas: o caso português. **Lusíada. Direito**, Lisboa, n. N° 1 e 2, 2010, p. 47.

²⁶ COSTA, José de Faria. **Temas de Direito Penal Económico**. 1ª. ed. Coimbra: Quarteto Editora, 2003, p. 49.

sentido que, comumente, tais crimes ficam no âmbito das cifras negras e não chegam a ser investigados pelo Estado.

Especificamente em relação aos crimes ambientais, Cláudia Santos ensina que

os crimes ambientais são frequentemente apontados como exemplos da categoria criminológica do white-collar crime: [uma vez que] enquanto praticados no seio da empresa relacionar-se-ão com a actividade profissional do agente; quando perpetrados por agentes com alguma influência económica, social ou política poderão cair no âmbito das cifras negras, suscitando assim questões como a da impunidade de certas condutas e a consequente desigualdade na administração da justiça penal²⁷.

Como resposta aos problemas que surgiram em decorrência dessa situação, foi-se desenvolvendo, ao longo do tempo e por toda a Europa, teses que concebiam a responsabilização penal coletiva.

Mais do que resposta, a possibilidade de se sancionar penalmente um ente coletivo foi uma exigência dos tempos atuais (era do risco) promovida pelo Direito Penal (anti) económico, acaso se queira proteger, com certa eficácia, bens jurídicos coletivos.

Assim, há muito já se percebe o debate acerca da responsabilização penal das empresas. Em alguns países, admite-se tal possibilidade em relação a alguns tipos penais e, conforme mudam as fronteiras, mudam também as normas jurídicas e, conseqüentemente, os sistemas e modelos de responsabilização.

Certo é que, com a admissão de se imputar penalmente algum crime diretamente às empresas, alguns princípios clássicos do direito penal tiveram que ser, em grande medida, modificados.

A estrutura tradicional do Direito Penal e, principalmente, do Direito Processual Penal, não foi concebida para entes coletivos e sim para pessoas singulares. Nessa medida, é possível afirmar que tanto o Direito Penal como o Direito Processual Penal têm, essencialmente, estrutura antropocêntrica²⁸.

Elege-se, dessa forma, a fim de se compreender a dinâmica dos sistemas de responsabilização penal das pessoas coletivas, dois países que compartilham uma relação privilegiada: Portugal e Brasil.

²⁷ SANTOS, Cláudia. O crime ambiental: crime organizacional ou crime organizado. In: _____ **Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários**. Coimbra: Coimbra Editora, v. III, 2009, p.579.

²⁸ Cfr. SILVA, Germano Marques da. **Direito Processual Penal Português: Noções gerais; Sujeitos Processuais e Objeto**. 7. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

2.6. Os modelos de imputação dos fatos à pessoa coletiva

Nos diversos países nos quais a responsabilidade penal do ente coletivo está regulada, destacam-se dois modelos principais que merecem ser analisados: o modelo da heterorresponsabilidade (ou responsabilidade indireta, por empréstimo, vicariante ou por transferência de responsabilidade) e o modelo da autorresponsabilidade (ou responsabilidade direta).

Ambos assumem que a pessoa coletiva, no caso de verificação de sua responsabilidade penal é merecedora de uma pena. Diferem, entretanto, na forma de se imputar a prática de determinado fato delituoso à empresa.

Adverte-se, contudo, que tais modelos assumem características de tipos ideais, ou seja, não há, na realidade, um ordenamento jurídico que adota um ou outro, e sim a adoção de características definidoras de cada um desses modelos.

2.6.1. O modelo da heterorresponsabilidade (ou responsabilidade penal indireta, por empréstimo, vicariante ou por transferência de responsabilidade)

Os modelos de heterorresponsabilidade foram os primeiros elaborados como solução ao aforismo *Societas delinquere non potest*.

Nesse sentido, desde logo, nos países onde se admite a possibilidade de verdadeiras sanções penais às pessoas coletivas, percebeu-se que o maior problema que surgiria desde então, seria a questão da culpabilidade destes entes.

Percebe-se, desde logo, algumas características primordiais do referido modelo de heterorresponsabilidade nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, podendo afirmar, com segurança, que os dois países adotaram, na sua essência, tais modelos.

Há de se destacar que, em Portugal, o regime da responsabilidade indireta foi o adotado no Regime Jurídico das Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública (Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro), primeiro diploma legal contemporâneo que possibilita imputar um fato criminoso à pessoa coletiva, além da

grande maioria da legislação que dispõe acerca da responsabilização penal de entes jurídicos²⁹.

O que o modelo da heterorresponsabilidade defende é que, essencialmente, a culpa da pessoa coletiva deriva, desde logo, da pessoa singular que age a representando. Por outras palavras, somente quando a pessoa singular (física) pratica a conduta criminosa, em representação de uma pessoa coletiva, é que podemos falar em culpabilidade desta última. A culpabilidade do ente coletivo, é dizer, exige a “avaliação do comportamento da pessoa humana”³⁰.

Nesse sentido, Netto discorre acerca das exigências geralmente exigidas pelos ordenamentos jurídicos nacionais para responsabilizar a empresa por empréstimo. De acordo com o autor,

O primeiro dos requisitos diz respeito ao autor da infração penal, o qual deve ser um diretor, administrador, representante legal ou dirigente capaz de atuar, nas mais variadas circunstâncias, em nome da pessoa jurídica (exigência subjetiva). Como regra geral, pode-se dizer que a conduta de um empregado ou subalterno não terá, ao menos em tese, a capacidade de gerar a responsabilização do ente coletivo. Outro requisito elementar impõe que a conduta criminosa praticada pelo dirigente tenha sido perpetrada no exercício e nos limites de suas funções ou por conta da empresa, isto é, no marco de suas atribuições, no desempenho de atividades conectadas com a realidade empresarial. Por fim, a terceira e última exigência diz respeito à necessária intenção da pessoa física em obter algum tipo de vantagem ou benefício para a pessoa jurídica [...].³¹

Dentro desse modelo de heterorresponsabilidade, o professor Figueiredo Dias defende que, sendo as pessoas coletivas, basicamente, constituídas de pessoas singulares, é de se supor que deverão ser levadas em conta como processo e resultado da liberdade dos indivíduos que a compõe.³²

Por isso, através de um pensamento analógico, Dias propõe que “fica por esta forma aberto o caminho, do ponto de vista dogmático, para se admitir uma responsabilidade dos entes coletivos no direito penal”³³.

²⁹ SILVA, Germano Marques da. **Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas**: alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro. **Revista do CEJ. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal**, n. 8 (Especial), 1º Semestre 2008, p. 73.

³⁰ SILVA, Germano Marques da. **Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes**. Lisboa: Editorial Verbo, 2009, p. 174.

³¹ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 112.

³² DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. tomo I, 2007, p. 298.

³³ Idem.

Portanto, após ressaltar a importância e a “imperiosa necessidade”³⁴ de se estabelecer a responsabilização dos entes coletivos, conclui o professor de Coimbra que

tanto na acção como na culpa, tem-se em vista um «ser livre» como centro ético-social de imputação jurídico-penal (...) e esse é o homem individual. Mas não deve esquecer-se que as organizações humano-sociais são, tanto como o próprio homem individual (...) «obras da liberdade» ou «realizações do ser livre»³⁵

Por outro lado, e dentro desta mesma perspectiva da heterorresponsabilização, Faria Costa apresenta a Teoria da Racionalidade dos Lugares Inversos.

Levando em consideração o instituto da imputabilidade do agente em razão da idade, Costa afirma que

enquanto na imputabilidade formal (idade) o direito penal esquece, esmaga ou ficciona a inexistência de uma liberdade onto-antropológica – e por isso diz que o menor não ascende à discursividade penal (...), inversamente, o direito penal liberta, cria, expande, aquilo que os órgãos das pessoas colectivas assumem como vontade própria e, por isso, tem legitimidade para responsabilizar penalmente.³⁶

Por fim, é importante ressaltar que o modelo da heterorresponsabilidade não está isento de críticas. Germano Marques da Silva dispõe que este modelo não passa de um puro “oportunismo utilitarista”³⁷, pois, não raras vezes, as condutas praticadas pela pessoa singular, dentro da estrutura empresarial, não são praticadas como representação da vontade coletiva.

Ademais, Netto lembra que os modelos de heterorresponsabilidade possuem fragilidades em pontos básicos, como, por exemplo, a de promoverem “uma imputação penal de carácter objetivo”³⁸ e dificultarem “atribuir à empresa as práticas ilegais advindas de escalões inferiores; e exigirem, no mais das vezes, a identificação da pessoa física atuante e a aferição de sua responsabilidade penal”³⁹.

³⁴ DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. tomo I, 2007, p. 298.

³⁵ Idem.

³⁶ COSTA, José de Faria. A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas à luz do direito penal). In: **Direito Penal Econômico Europeu**: textos doutrinários. Coimbra: Coimbra Editora, v. I, 1998, pp. 511 e 512.

³⁷ SILVA, Germano Marques da. **Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes**. Lisboa: Editorial Verbo, 2009, p. 180.

³⁸ NETTO, AlamiroVelludo Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 119.

³⁹ Ibidem, p. 120

2.6.2. O modelo da autorresponsabilidade (ou responsabilidade penal direta)

Levando em consideração as críticas feitas contra o modelo de heterorresponsabilização, a doutrina, nos últimos anos, procurou elaborar um outro esquema no qual pudesse ser posta a responsabilidade diretamente ao ente coletivo.

Assim, o que se buscou foi imputar o fato à pessoa coletiva sem passar, necessariamente, pela ação e culpa da pessoa singular que a integra. Por outras palavras, o que o modelo da autorresponsabilidade almeja é autonomizar completamente a culpabilidade da pessoa singular com a culpabilidade da pessoa coletiva.

Foi Klaus Tiedemann, na Alemanha, que primeiro se preocupou em estabelecer um conceito de culpabilidade da pessoa coletiva desvinculado com aquela da pessoa singular que age em seu nome.

Assim, o professor alemão desenvolve uma teoria chamada de culpabilidade por organização⁴⁰. Nesta, aparece a ideia de que a pessoa coletiva tem obrigação estabelecer medidas eficazes no que tange à organização, cuidado e controle a fim de evitar práticas criminosas dentro do seu meio. Nesse sentido, Tiedemann afirma que, descumprida esta obrigação – e verificando-se a prática de crime dentro da empresa – seria, então, a pessoa coletiva efetivamente culpada.

Portanto, segundo a teoria da culpabilidade por organização, é através da omissão de cuidado que a culpabilidade da pessoa coletiva seria verificada.

Da mesma forma, o modelo de autorresponsabilidade merece críticas.

Segundo Germano Marques da Silva, para imputar diretamente a responsabilidade e a conseqüente culpabilidade diretamente à pessoa coletiva, nos crimes dolosos, seria necessário fazer prova de que esta conhecia a sua posição de garante, além de todos aqueles deveres de cuidado elaborados pela teoria da culpabilidade por organização e, ademais, que, mesmo consciente desses elementos, optou, voluntariamente, a não agir.⁴¹

⁴⁰ SILVA, Germano Marques da. **Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes**. Lisboa: Editorial Verbo, 2009, p. 184-185.

⁴¹ Ibidem, p. 191.

Além disso, podemos afirmar que nem sempre os crimes praticados por pessoas coletivas o são no contexto de ausência de deveres de cuidado⁴². Assim, com vistas a evitar a possibilidade de responsabilidade objetiva, o modelo de autorresponsabilidade era repudiado pela maioria da doutrina portuguesa.

Apesar disso, em razão da Lei 59/2007, o Código Penal português sofreu alterações para estabelecer que “as pessoas coletivas e equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes” elencados no próprio dispositivo legal. Assim, o art. 11 do referido diploma estabelece que a responsabilização penal da pessoa coletiva decorre das hipóteses em que o crime for perpetrado: (i) em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que ocupem posição de liderança ou (ii) por quem atue sob a autoridade dessas pessoas em posição de liderança em virtude de uma violação de dever de vigilância ou controle.

Ora, a segunda hipótese ali prevista refere-se, justamente, ao elemento central da teoria da autorresponsabilidade. Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico português, ao elencar a “violação de dever de vigilância ou controle” como causa de possível responsabilização da pessoa jurídica, adotou, nesta e somente nesta hipótese, o modelo da autorresponsabilidade.

2.7. Os fundamentos para a adoção da responsabilidade penal da pessoa coletiva nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro

Sabe-se que, em Portugal, o legislador instituiu, através da Lei nº59/2007, de 4 de setembro, a possibilidade de responsabilização da pessoa coletiva.

Da mesma forma, no Brasil, foi tornada viável a hipótese de se imputar uma conduta criminosa à pessoa jurídica pela Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Nesse sentido, a doutrina majoritária aponta, de forma geral, tanto fundamentos político-criminais quanto fundamentos dogmáticos a fim de fundamentar a adoção de responsabilidade da pessoa coletiva.

⁴² SILVA, Germano Marques da. **Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes**. Lisboa: Editorial Verbo, 2009, p. 193.

2.7.1. Fundamentos político-criminais

Naturalmente, há de se colocar em questão, antes de tudo, sobre a necessidade de utilização dos mecanismos penais para reprimir e prevenir os crimes que as pessoas coletivas possam vir a cometer.

Por outras palavras, a questão que se indaga pode ser elaborada da seguinte forma: é realmente necessário a adoção desta opção de responsabilização e conseqüente utilização de sanções penais contra as pessoas coletivas?

Há muito tempo, sabe-se que o Direito Penal é orientado por diversos princípios limitadores e, dentre eles, encontra-se o princípio da intervenção mínima. Nesse sentido, Cezar Roberto Bittencourt ensina que

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.⁴³

Assim, sob esta perspectiva de intervenção mínima, surge o questionamento sobre ser necessária uma aplicação de sanções de natureza penal às pessoas coletivas ou, pelo contrário, se bastariam os mecanismos cíveis, administrativos (ou contraordenacionais, no caso de Portugal) para reprimir e prevenir tais delitos.

Em outros termos, a questão pode ser elaborada do seguinte modo: é imprescindível e necessário, além da punição da pessoa singular que efetivamente praticou a ação (mas com o auxílio do poderio da pessoa coletiva) punir também o ente coletivo?

Jorge Dos Reis Bravo responde positivamente e de forma enfática a indagação e afirma que a punição exclusiva de pessoas físicas que atuem em nome e no interesse das pessoas jurídicas não surtiria um efeito preventivo e intimidativo suficientemente dissuasor. Assim, a ação delitiva praticada no seio da pessoa jurídica “é uma actuação diversa da actuação exclusivamente individual,

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte geral. 12^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

normalmente assente em motivações comportamentais, pessoais ou até passionais”⁴⁴

Ora, a adoção de um modelo que se baseia exclusivamente na responsabilidade penal da pessoa singular parece conduzir, não raras vezes, à impunidade, pois, como explica Figueiredo Dias, em diversos casos fica extremamente difícil constatar a responsabilidade de cada uma das pessoas físicas que operaram no interior da pessoa jurídica, “em virtude da extrema dispersão do poder decisório”⁴⁵

Como consequência deste paradigma, Bravo conclui que

deixar impune a pessoa colectiva significaria abandonar o princípio de que a punição deve tendencialmente anular os proveitos resultantes da prática da infracção, ou, até, penalizar quem os obtenha, e esse desiderato só será integralmente alcançado com a responsabilização da pessoa colectiva, além dos seus órgãos, representantes ou agentes individuais. Não bastarão, por isso, os meios sancionatórios privativos da responsabilização individual, justificando-se inteiramente a responsabilização cumulativa das pessoas colectivas e entidades equiparadas.⁴⁶

Verificada a necessidade político-criminal de se imputar os fatos criminosos à pessoa jurídica, passa-se à análise dos fundamentos dogmáticos.

2.7.2. Fundamentos dogmáticos

No intuito de aproximação e clarificação do tema, Faria Costa observa que a admissibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas “só tem sentido desde que lhe encontremos uma racionalidade (material) que não se pode compaginar com uma mera relevância de uma necessária eficácia”⁴⁷

A doutrina portuguesa e brasileira tem se esforçado para construir uma teoria sólida de modo que justifique a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Todavia, como toda teoria, não está isenta de críticas. As principais alegações contra tal construção são referentes a questões como a inaplicabilidade de determinadas sanções a pessoas coletivas (como, por óbvio, as privativas de

⁴⁴ BRAVO, Jorge dos Reis. **Direito Penal de entes colectivos**: ensaios sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 65.

⁴⁵ DIAS, José Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. tomo I, 2007, p. 296.

⁴⁶ BRAVO, Jorge dos Reis. **Direito Penal de entes colectivos**: ensaios sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 65.

⁴⁷ COSTA, José de Faria. A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas à luz do direito penal). In: **Direito Penal Econômico Europeu**: textos doutrinários. Coimbra: Coimbra Editora, v. I, 1998, p. 508.

liberdade); a violação do princípio da personalidade das penas; a incapacidade de ação e a incapacidade de culpa.

Elege-se, assim, as duas últimas críticas para analisar, por entender-se que são as mais pertinentes e, ao mesmo tempo, as quais a doutrina mais tem se debruçado atualmente.

2.7.2.1. A questão da (in)capacidade de ação

Uma das críticas mais contundentes contra a elaboração doutrinal da responsabilidade penal das pessoas coletivas é relativamente à impossibilidade destas de praticar ação.

Um dos primeiros a observar tal situação, como já se disse acima, foi Eduardo Correia. Tal doutrinador afirmava que é impossível imputar criminalmente um facto a uma pessoa coletiva simplesmente porque estas não eram capazes de realizar ação humana.

Segundo os ensinamentos de Germano Marques Da Silva, há de se observar que exclusivamente ao homem é capaz de se atribuir uma vontade natural. A solução, assim, passa por se admitir que possa imputar à pessoa coletiva uma “vontade coletiva”, que é externada através da vontade dos órgãos da sociedade.

Nesse sentido, tendo em vista que a lei atribui personalidade jurídica e vontade própria aos entes coletivos, parece-nos certo admitir que estes também são capazes de praticar infrações penais.

O caminho passa pela analogia: se o ser humano possui uma “vontade natural”, a pessoa coletiva (levando em consideração que as ações praticadas pelos seus órgãos, no âmbito das suas funções, são atos praticados pela própria pessoa coletiva) possui uma vontade coletiva.

Por outras palavras, os entes coletivos possuem uma vontade dita “especial”, na medida em que esta vontade resulta da soma das vontades dos indivíduos que a integram, pois estes atuam em um contexto fora de atuação puramente individual.⁴⁸

⁴⁸ BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las Personas Jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998, p. 84.

2.7.2.2. A questão da (in)capacidade de culpa

De acordo com Faria Costa, o principal problema da possibilidade da aplicação de sanções penais a pessoas coletivas seria a “incapacidade destas em suportarem um juízo de censura ética”⁴⁹, ou seja, a questão principal se centra no âmbito da culpa.

Ora, o Direito Penal moderno possui como base o princípio da *nullapoenasine culpa*, pelo qual informa que não há sanção penal sem culpa e que a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa (art. 40, nº 2 do Código Penal Português e art. 59 do Código Penal brasileiro).

Assim, são necessários alguns esclarecimentos sobre o princípio da culpabilidade, de modo a que não se caia na odiosa responsabilidade penal objetiva.

O conceito de culpa vem sendo repensado e tem sofrido muitas mutações ao longo da História, vindo Mireille Delmas-Martya afirmar que a noção de culpa “é uma das mais misteriosas e obscuras da nossa língua, mesmo para os juristas, não obstante os apaixonados pela clareza e geralmente hábeis em definir”.⁵⁰

Pouco a pouco, surgiu o conceito de culpa enquanto dimensão social e, assim, em tese, estavam superadas as críticas relacionadas à culpabilidade dos entes coletivos.

A primeira construção de um modelo de culpabilidade próprio dirigido às pessoas jurídicas foi desenvolvido por Tiedemann, que, conforme já explicitado acima, considera o defeito de organização empresarial como elemento central de sua teoria. Aliás, tal elemento é, justamente, o que o autor considera como a culpabilidade da pessoa coletiva.⁵¹

Desenvolvendo algumas interrogações sobre o tema, Figueiredo Dias leciona que

Aceite, ao lado da responsabilidade individual (e não necessariamente a ela subordinado), o princípio da responsabilidade penal dos entes colectivos,

⁴⁹ COSTA, José de Faria. A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas à luz do direito penal). In: **Direito Penal Econômico Europeu: textos doutrinários**. Coimbra: Coimbra Editora, v. I, 1998, p. 508.

⁵⁰ LesChemins de la Répression, Lectures du Code Pénal, Paris, P.U.F., 1980, p. 139 *apud* BRAVO, Jorge dos Reis. **Direito Penal de entes colectivos: ensaios sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas**. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 80.

⁵¹ RODRÍGUEZ, Laura Zuniga. **Bases para un modelo de imputación de responsabilidade penal a las personas jurídicas**. 2ª Edición. Navarra: Aranzadi, 2003. p. 241 *apud* NETTO, AlamiroVelludo Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 196.

torna-se necessário e urgente saber muito mais sobre ele, sobre a sua desimplicação prático-normativa, sobre as suas relações com a responsabilidade individual, sobre as exigências que dela resultarão no plano do direito a constituir.⁵²

Por fim, acrescenta ainda o professor de Coimbra que, diante da proteção jurídico-penal das futuras gerações perante os riscos que pesam sobre o globo terrestre, “torna-se necessária a aceitação, clara e sem tergiversações, de um princípio de responsabilização penal dos entes colectivos enquanto tais”.⁵³

Visto todos esses aspectos, analisa-se, enfim, a sistemática de atribuição de responsabilidade penal aos entes coletivos em cada ordenamento objeto deste estudo.

⁵² DIAS, Jorge Figueiredo. Algumas reflexões sobre o Direito Penal na sociedade de "risco". In: **Problemas fundamentais de Direito Penal - Homenagem a Claus Roxin**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2002, p. 219.

⁵³ DIAS, Jorge Figueiredo. **O papel do Direito Penal na protecção das gerações futuras**. Actes du XIVème Congrès international de Defense Sociale. Lisboa - Portugal: [s.n.]. 2002, pp. 53-54.

3. A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS DELITOS AMBIENTAIS EM PORTUGAL

Como já dito, atualmente, o ordenamento jurídico português prevê a possibilidade de aplicação de verdadeiras sanções penais às pessoas coletivas no seu Código Penal. Todavia, nem sempre foi admitida tal hipótese, sendo que a situação hoje é resultado de um longo debate doutrinal.

3.1. Breve evolução histórica da responsabilização penal das pessoas coletivas em Portugal

Nos primórdios da nacionalidade portuguesa, a possibilidade de aplicação de sanção penal aos entes coletivos não era tão debatida. As Ordenações – Afonsinas, Manuelinas e Filipinas – não regulavam especificamente o tema e, desta forma, não era questão de discussão entre a doutrina da época. De acordo com José Tomé de Carvalho, naquele contexto histórico, não há “indício objetivo” de que a questão tenha assumido “particular relevância”.⁵⁴

Já no século XVIII, surgiu no “Projeto de Código Criminal de 1789”, elaborado por Pascoal de Melo Freire, a possibilidade dos tumultos e das sedições serem imputadas à cidade, sempre que tais condutas fossem praticadas pela maior parte ou pela totalidade da comunidade. Seria assim, um “embrião” da responsabilidade penal coletiva.

O Projeto sugeria que as penas aplicadas poderiam ser, essencialmente, de dois tipos: a privação de honras e privilégios ou a sujeição a outra vila ou cidade vizinha.

Todavia, a Revolução Francesa, também no ano de 1789, vem para influenciar e impactar a legislação portuguesa. Assim sendo, os ideais iluministas dirigem-se“ num sentido assumidamente contrário ao estabelecimento de qualquer

⁵⁴ CARVALHO, José Tomé de. Responsabilidade penal das pessoas colectivas: do repúdio absoluto ao atual estado de coisas. **Revista do Ministério Público**, v. ano 30, n. 118, Abril 2009, p. 51.

responsabilidade criminal que não fosse individual”⁵⁵, impossibilitando, assim, o intento do “Projeto”.

Conforme afirma Bobbio⁵⁶, os ideais fundantes de liberdade, igualdade e fraternidade propostos pela Revolução Francesa foram consolidados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789, o qual era nitidamente de carácter individualista e antropocentrista.

De fato, com a ascensão da classe burguesa, a instituição do princípio da responsabilidade penal individual se tornou praticamente certa, pois, tendo por base o iluminismo, o indivíduo finalmente se tornou o centro do universo. Desse modo, ficava afastada a possibilidade de responsabilidade coletiva.

Em Portugal, na Constituição de 1822, foi fixada expressamente a norma de que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente”. Aliás, João Castro e Sousa afirma, precisamente, que essa previsão constitucional teve o intuito de “precisamente evitar a aplicação de penas a pessoas coletivas, que teriam como consequência necessária que fossem atingidas outras pessoas além do autor da infração”.⁵⁷

O termo “pessoas colectivas” foi cunhado, pela primeira vez, por Guilherme Moreira⁵⁸, que já as distinguia das “pessoas singulares”, no início do século XX.

Em Portugal, historicamente, a doutrina majoritária se inclinava pela impossibilidade da responsabilização penal das pessoas coletivas. De uma forma geral, continuamente se argumentava pela inadmissibilidade de aplicação de uma sanção penal às “pessoas jurídicas” pois, ante os diferentes contextos históricos, nem mesmo o conceito de personalidade jurídica estava claramente definido⁵⁹.

No sentido da impossibilidade de responsabilização criminal dos entes coletivos, Caeiro da Matta afirmava que

(...) como o fim para que as pessoas colectivas são constituídas não pode deixar de considerar-se lícito (...) uma acção dirigida a um fim diverso e

⁵⁵ BRAVO, Jorge dos Reis. **Direito Penal de entes colectivos**: ensaios sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 38.

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.21.

⁵⁷ SOUSA, João Casto e. **As pessoas colectivas em face do direito criminal e do chamado direito de mera ordenação social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 175.

⁵⁸ MOREIRA, Guilherme. **Instituições de Direito Civil Português**: Parte Geral. Coimbra: Imprensa da Universidade, v. I, 1907 §14, pp. 153 a 163. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1228.pdf>>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

⁵⁹ BRAVO, Jorge dos Reis. **Direito Penal de entes colectivos**: ensaios sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 40.

contrário ao direito penal, não pode ser concebida como acção da pessoa colectiva: tratar-se-á ... sempre de atividade individualmente imputável (...)60.

Da mesma forma, Marcelo Caetano apontava que “as pessoas coletivas não podem ser agentes dum crime”. Além disso, se atentou a observar que existia o problema de “responsabilizar todos os seus membros, por factos que tivessem sido executados ou planeados apenas pelos seus órgãos”61.

Interessante é o posicionamento de Eduardo Correia que, conforme a doutrina majoritária, não admitia a responsabilização dos entes coletivos. Todavia, o faz por fundamentos diversos dos autores acima apontados.

Tal doutrinador não aponta ao problema da incapacidade de culpa e sim da incapacidade de acção da pessoa coletiva. Interessantemente, afirma que

o comportamento de que se parte é o comportamento humano e, em princípio – ao contrário do que acontece em todos os outros ramos de direito, nomeadamente o civil -, só o dos indivíduos e não o das colectividades: “*societas deliquere non potest*”. Pelo que a irresponsabilidade jurídico-criminal das pessoas colectivas deriva, assim, logo da sua incapacidade de acção e não apenas, como querem alguns, da sua incapacidade de culpa.62

Resta ainda salientar que Eduardo Correia admitia a possibilidade de sancionamento dos entes coletivos através de sanções de natureza administrativa, já que estas não demandam um juízo (ou valoração) ético-penal (como são as penas); dito de outro modo, as sanções estabelecidas no “direito criminal administrativo” (que veio a ser designado, em relação às sanções, de “infracções de mera ordenação social”) são eticamente indiferentes.

Há de se salientar, todavia, a existência de opiniões contrárias a estas. Destaca-se a posição de Mário Corrêa Arez, num texto publicado em 1962 e intitulado “Da responsabilidade penal das pessoas colectivas”, onde defendeu que os entes coletivos são “sujeitos activos de crimes e contravenções, sendo-lhes aplicadas simples medidas de segurança e a pena pecuniária e de multa”63. No mesmo sentido, António Crespo Simões Carvalho afirmou que “(...) as pessoas coletivas podem praticar crimes”64.

60 MATTA, Caeiro da. **Direito Criminal Português**. Coimbra: Lvmen, v. II, 1911, pp. 217 e 218.

61 CAETANO, Marcelo. **Lições de Direito Penal**. Lisboa: Faculdade de Direito, 1936, p. 154.

62 CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**. Coimbra: Almedina, v. I, 1968, pp. 234-235.

63 AREZ, Mário Corrêa. Da responsabilidade penal das pessoas coletivas. **Scientia Iuridica: Revista Bimestral Portuguesa e Brasileira**, v. Tomo XI, n. 60, Out-Dez 1962, p. 503.

64 CARVALHO, António Crespo Simões. A responsabilidade penal das pessoas colectivas. **Justiça Portuguesa**, n. 43, Jul 1937, p. 97.

Em tempos mais atuais, Figueiredo Dias admitiu e elaborou uma tese relativamente à possibilidade de responsabilização penal das pessoas coletivas. O Professor de Coimbra tem como pressuposto um pensamento analógico relativo aos princípios do direito penal tradicional. Parte do fundamento que as pessoas coletivas são realizações do homem individualmente considerado, porém dentro da perspectiva de “centros ético-sociais de imputação jurídico-penal, abrangendo as pessoas colectivas, associações, agrupamentos ou corporações em que o ser-livre se exprime”⁶⁵.

Da mesma forma, Faria Costa, no âmbito do direito penal da empresa, defendeu que

temos a vigorar no direito penal comum o princípio orientador de que a responsabilidade penal deve, tanto quanto possível, restringir-se ao domínio da comunicabilidade do ser-pessoa (física), quanto que vigora, no direito penal económico, o princípio-regra de que as pessoas colectivas são também penalmente responsáveis. Dito de forma sincopada: em termos analíticos, a exceção permitida pelo direito penal comum transforma-se em regra nesta particular área do direito penal secundário (direito penal económico).⁶⁶

Desse modo, é possível afirmar que o clássico princípio do *societas delinquere non potest* (que remonta a Feuerbach e Savigny) foi sendo paulatinamente alterado e substituído pelo recente *societas delinquere potest*.

Porém, o Código Penal de 1982 veio no sentido da doutrina dominante à época. Em seu artigo 11º estabelece que “salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal”.

Como bem observou João Castro e Sousa, a norma contida no referido artigo 11º do Código Penal português, apesar de consagrar a responsabilidade penal individual, admitiu expressamente a possibilidade de abrir exceções à regra.

Figueiredo Dias, indo mais afundo na questão, chega a afirmar que

a responsabilidade penal dos entes coletivos está pois consagrada entre nós, havendo razão para pensar (...) que o legislador teria tido primordialmente em vista a sua aplicação no domínio do direito penal secundário. A verdade porém é que o texto do artigo 11º não dá azo a uma tal limitação⁶⁷.

⁶⁵ DIAS, Jorge Figueiredo. Para uma dogmática do direito penal secundário: um contributo para a reforma do direito penal económico e social português. In: **Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários**. Coimbra: Almedina, v. I, 2009, pp. 506 e 507.

⁶⁶ COSTA, José Faria da. **O perigo em Direito Penal**: contributo para a sua compreensão e fundamentação dogmática. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 451.

⁶⁷ DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. tomo I, 2007, p. 284.

Desse modo, esta previsão do “salvo disposição em contrário” contida no artigo 11º do Código Penal trouxe consequências para o plano do direito penal secundário e também primário, no sentido de instituir a responsabilização jurídico-penal em diplomas jurídicos diversos.

Tal é o caso, por exemplo, do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de maio, que previu a possibilidade da responsabilidade penal dos entes coletivos e das associações sem personalidade jurídica nas hipóteses de contrabando e descaminho. Além desse, podemos citar o conhecido Decreto-Lei 28/84, de 20 de janeiro, que disciplinou os crimes relativos à economia e contra a saúde pública. Já em 2001 surgiu a Lei 15/2001, de 5 de junho, que regula o Regime Geral das Infrações Tributárias.

Como pode se perceber, o percurso das ideias e dos debates relativos à possibilidade ou não de se responsabilizar criminalmente a pessoa coletiva em Portugal foi longo, mas produtivo.

Há de se ressaltar que a questão está longe de ser meramente acadêmica e teórica, vindo a produzir resultados práticos que atingem diretamente várias pessoas (sejam elas singulares ou coletivas), como é óbvio.

Assim, atento aos debates doutrinários e à necessidade de respostas a várias questões que surgiram na época, o legislador português se posicionou. No ano de 2007, através da publicação da Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, foi consagrada a responsabilidade criminal das pessoas coletivas de forma expressa no Código Penal Português.

3.2. Análise da atual conjuntura da possibilidade de responsabilização penal da pessoa coletiva em Portugal – o artigo 11 do Código Penal Português e os requisitos de aplicação

Como se disse acima, o desenvolvimento doutrinário sobre a questão da responsabilização da pessoa coletiva até os dias de hoje percorreu um longo processo. Hoje, em Portugal, a situação se tornou norma jurídica, instituída pela Lei n.º 59/2007 e positivada no artigo 11º do Código Penal Português, onde, no nº 2 deste artigo, diz expressamente que

As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de

organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º (...)⁶⁸

É útil ressaltar, todavia, que, de forma indireta, o Código Penal já previa a responsabilização dos entes coletivos. O professor Nuno Brandão observa que a Lei nº 59/2007 “não constitui propriamente um facto novo no sistema penal português, que há mais de 20 anos”⁶⁹ já previa a responsabilização da pessoa coletiva na esfera e no domínio do direito penal secundário, a exemplo (como já mencionado acima) do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (crimes contra a economia e saúde pública).

A novidade legislativa promovida pela Lei n.º 59/2007 é propriamente a admissão da capacidade de ação e da culpa das pessoas coletivas e, conseqüentemente, a responsabilização e punição direta destas entidades.

Outra observação importante e, como pode-se perceber da simples leitura da norma, é que o legislador português optou por estabelecer um rol de tipos penais restrito e não uma previsão ampla e geral como fez, por exemplo, o legislador francês. Em outras palavras, os entes coletivos só podem ser responsabilizados criminalmente se e somente se praticarem algum ou alguns dos crimes previstos no rol taxativo do artigo 11º do Código Penal Português.

Esta opção legislativa despertou inúmeras indagações na doutrina especializada, que se perguntou (e ainda hoje se pergunta) o porquê da opção deste modelo de rol fechado de tipos penais; o porquê do legislador ter escolhido estes crimes e não outros; dentre outras inúmeras questões que não nos cabe aqui dissertar.

Antes de mais nada, para compreender e delimitar o tema, é necessário (ainda que de forma resumida) proceder à definição do que seja “pessoa coletiva”. Assim, João De Castro Mendes afirma que pessoa coletiva é uma “organização destinada à prossecução de fins ou interesses, a que a ordem jurídica atribui a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações”⁷⁰.

⁶⁸ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 11º, nº 2.

⁶⁹ BRANDÃO, Nuno. O regime sancionatório das pessoas colectivas na revisão do Código Penal. **Revista do CEJ**, Nº 8 (Especial): Jornadas sobre a revisão do Código Penal, p. 41, Janeiro 2008, p. 41.

⁷⁰ MENDES, João de Castro. **Direito Civil: Teoria Geral**. [S.l.]: Associação Académica da Faculdade de Direito, v. I, 1978, p. 476.

Em complemento a esta definição, Bravo ensina que as pessoas coletivas são “entidades formalmente instituídas (...), que assumem personalidade jurídica distinta e autónoma da dos seus fundadores, administradores, sócios, associados ou representantes”.⁷¹

Partindo destes conceitos e com vistas ao próprio artigo 11º do Código Penal, é possível observar que o legislador instituiu alguns requisitos dos quais depende a imputação (e responsabilização) da prática daqueles crimes pelo ente coletivo, quais sejam a de serem cometidos:

- a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança;
- b) ou, por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.⁷²

O professor Germano Marques Da Silva divide estes requisitos em formais e materiais. Com efeito, o Código Penal Português exige, para que seja estabelecida a responsabilização penal da pessoa coletiva, que o fato “possa ser imputado como fruto da sua vontade própria formada nos termos da lei”⁷³.

3.2.1. Pressuposto formal

A norma, conforme depreende-se de sua leitura, exige expressamente que o crime seja praticado “por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança” ou “por quem aja sob a sua autoridade (...) em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem”.

Isto quer dizer que só pode ser responsabilizada a pessoa coletiva se o crime for cometido por aquelas “pessoas qualificadas” referidas na norma, pois somente estas é que poderão manifestar a vontade da entidade⁷⁴.

De acordo com o texto do nº 4 do artigo 11º, compreende-se que “ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade”.

⁷¹ BRAVO, Jorge dos Reis. **Direito Penal de entes colectivos**: ensaios sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 161-162.

⁷² PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 11º.

⁷³ SILVA, Germano Marques da. **Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes**. Lisboa: Editorial Verbo, 2009, p. 259 e 277.

⁷⁴ Ibidem, p. 209.

Portanto, a interpretação mais aceita é a de que a questão da ação e da culpa deve ser verificada, antes de tudo, no agente do crime. Só então, após, é possível imputar a prática do crime à pessoa jurídica respectiva (caso, por óbvio, estejam presentes os outros requisitos exigidos pela lei). Em outros termos, só é possível falar em responsabilidade penal da pessoa coletiva se verificar, antes, a ação e a culpa daquelas pessoas físicas apontadas na norma.

Não basta, porém, a presença do pressuposto formal. A lei exige, ainda outros pressupostos que, cumulados com este que acabamos de dissertar, abra possibilidade de responsabilização penal da pessoa coletiva.

3.2.2. Pressuposto material

É condição para imputar a um ente coletivo a responsabilização que os atos e dos órgãos e/ou representantes sejam praticados “em nome” e no “interesse coletivo”.

Por outras palavras, exige-se que o agente qualificado (pressuposto formal) “atue formalmente no exercício das suas funções e no âmbito da sua competência”⁷⁵.

Aliás, parece haver um consenso na doutrina de que esta atuação não precisa necessariamente ser expressa, sendo suficiente que seja ao menos implícita. Nas palavras de Germano Marques Da Silva, “não é necessário que os agentes invoquem em cada acto que o fazem em nome da [pessoa coletiva], mas é necessário que procedamos tentivamente em [seu nome]”⁷⁶.

Além disso, a lei também exige que os atos sejam cometidos “no interesse coletivo”. Isso quer dizer que

age no interesse [da pessoa coletiva] o órgão ou o representante que pratica o facto em ordem à organização, ao funcionamento ou à realização dos seus fins (...) mesmo se desses factos não resulte para a sociedade qualquer proveito financeiro ou até acarrete dano.⁷⁷

Pode-se concluir, assim, que age no interesse coletivo aquele agente qualificado que visa, desde já, desencadear alguma espécie de benefício (que pode ou não ser econômico-financeiro).

⁷⁵ SILVA, Germano Marques da. **Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes**. Lisboa: Editorial Verbo, 2009, p. 256.

⁷⁶ Ibidem, p. 259.

⁷⁷ Ibidem, p. 261.

Outra hipótese é a “violação dos deveres de vigilância e de controlo”, prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 11. Esta modalidade prevê a responsabilidade dos entes coletivos quando o crime tenha sido cometido por pessoa singular em consequência da violação dos deveres de vigilância e controle de algum indivíduo que possua poderes de liderança, autoridade e direção.

Há de se observar que é sobre a pessoa que exerce os poderes de liderança, autoridade e direção que recai a obrigação de controlar e administrar os exercícios e a atividade dentro da empresa, sendo este o agente do fato de conexão.

Inclusive, Teresa Quintala De Brito vislumbra a hipótese de que se for possível a identificação do subordinado que praticou o crime, mas, ao contrário, “não se conseguir imputá-lo ao dirigente do sector de actividade [em virtude da omissão dos seus deveres de vigilância e controlo], não haverá responsabilidade da pessoa jurídica”.⁷⁸

A doutrina costuma afirmar que existe esta previsão porque, em virtude da má gestão dentro da estrutura do ente coletivo, a punição criminal da coletividade tem por base a violação dos deveres de vigilância ou controle das pessoas singulares que ocupam posições de liderança.⁷⁹

Ora, da leitura do dispositivo legal, de plano vem à mente o modelo acima referido de autorresponsabilidade, desenvolvido, inicialmente, por Klaus Tiedemann e que se fundamenta na concepção de culpa pela organização.

Por fim, interessante a observação de Mário Pedro Meirelles, o qual esclarece que, em virtude de muitas vezes a estrutura da pessoa coletiva ser demasiada complexa, fica muito difícil “detectar quem concretamente agiu em nome [e no interesse] da pessoa colectiva (...) o que não deve, nem pode impedir a condenação desta”.⁸⁰

⁷⁸ BRITO, Teresa Quintala de. Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas: algumas pistas para a articulação da responsabilidade individual e colectiva. In: **Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão**. 1ª. ed. Coimbra: Almedina, v. II, 2008, p. 1431.

⁷⁹ SILVA, Germano Marques da. Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas: alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro. **Revista do CEJ. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal**, n. 8 (Especial), 1º Semestre 2008, p. 78.

⁸⁰ MEIRELES, Mário Pedro. A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: algumas notas. **Julgar**, n. 5, Maio-Agosto 2008, p. 131.

3.3. Os tipos penais ambientais previstos no Código Penal Português (arts. 274º, 278º, 278º-A, 279º, 280º, 279º-A e 281º)

Em relação aos crimes ambientais, compreende-se que dentro deste catálogo previsto no artigo 11, nº 2º do Código Penal Português, encontram-se os crimes ambientais em geral, elencados entre os artigos 272º a 283º.

Aqui, antes de mais nada, cabe uma breve dissertação sobre os crimes de dano e os crimes de perigo para o melhor entendimento dos tipos penais mencionados.

Os crimes de dano (ou crimes de lesão), de forma resumida, são aqueles que exigem a produção de uma lesão efetiva no bem jurídico. Por outras palavras, nos delitos de lesão, “a conduta delitativa provoca um dano concreto ou material. Trata-se de uma especificação do delito de resultado⁸¹”.

De outro lado, os delitos de perigo são aqueles que exigem apenas o perigo de se produzir lesão ao bem jurídico tutelado. Assim, punem-se condutas que colocam em perigo os bens juridicamente protegidos, não se discutindo, propriamente, o dano efetivamente causado.

Os delitos de perigo se dividem em delito de perigo concreto e de perigo abstrato. Os primeiros são aqueles em que

o perigo integra o tipo como elemento normativo, de modo que o delito só se consuma com sua real ocorrência para o bem jurídico, isto é, o perigo deve ser efetivamente comprovado. Trata-se de espécie de delito de resultado, em que o bem jurídico sofre um perigo real de lesão.⁸²

Por sua vez, nos delitos de perigo abstrato, “o perigo constitui unicamente a *ratio legis*, o motivo que dá lugar à vedação legal de determinada conduta”⁸³.

Assim, o Código Penal Português, especificamente no capítulo III (Dos crimes de perigo comum), elencou diversas condutas consideradas lesivas ao ambiente. Dentre elas, estão o crime de incêndio florestal (artigo 274.º), o crime de danos contra a natureza (artigo 278.º), o crime de violação de regras urbanísticas (artigo 278.º-A), o crime de poluição (artigos 279.º e 280.º), o crime de actividades

⁸¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Volume I. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 240.

⁸² Ibidem, p. 240-241.

⁸³ Ibidem, p. 242.

perigosas para o ambiente (artigo 279.ºA) e do crime de perigo relativo a animais ou vegetais (artigo 281.º).

A doutrina esclarece que a opção legislativa pela criação de tipos penais lesivos ao ambiente como delitos de perigo, ao invés de delitos de dano, justifica-se pela preocupação da prevenção e da necessidade de intervenção antecipada, antes da consequente produção de resultados desastrosos. Nesse sentido, se fosse feita a opção por crimes de dano, tal intervenção poderia ser tardia.

O primeiro tipo previsto no Código Penal, na sequência numérica, é o de incêndio florestal. Assim, prevê o art. 274º que “quem provocar incêndio em floresta, mata, arvoredos ou searas, próprias ou alheias, é punido com pena de prisão de um a oito anos”.⁸⁴

Da leitura do dispositivo, observa-se que são objeto de proteção, primariamente, as espécies vegetais, e não especificamente a propriedade ou os interesses privados. Assim, a circunstância de risco de vida ou integridade física de terceiros, ou a criação de perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, são apenas circunstâncias que justificam um agravamento da pena para o réu.

Na sequência, o crime de danos contra a natureza, previsto no art. 278º do Código Penal Português dispõe que “Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições: a) Eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo ou de espécie protegida ou ameaçada de extinção; b) Destruir habitat natural protegido ou habitat natural causando a este perdas em espécies de fauna ou flora selvagens legalmente protegidas ou em número significativo; c) Afectar gravemente recursos do subsolo; é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias”.⁸⁵

Com isso, o legislador abrange, nesta conduta, tanto a eliminação das espécies protegidas da fauna e da flora, quanto a eliminação de exemplares protegidos da fauna e da flora.

O Ministério Público português ainda esclarece que, para apurar o que é número “significativo”, faz-se necessário verificar o caso concreto e, principalmente, o local onde praticado o delito. Assim, é possível

⁸⁴ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 274.

⁸⁵ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 278.

vir a considerar como 'muito significativa' a eliminação de cinco aves num concreto ecossistema onde a população global seja de vinte, e a eliminação desse mesmo número de aves já não ser qualificável como 'muito significativa' num outro ecossistema cuja população global daquela espécie seja muito superior⁸⁶.

O crime de violação de regras urbanísticas está previsto no art. 278-A do Código Penal Português. Tal tipo diz que “quem proceder a obra de construção, reconstrução ou ampliação de imóvel que incida sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas aplicáveis, é punido com pena de prisão até três anos ou multa”.⁸⁷

Já o tipo penal de poluição, se desdobra em três condutas previstas no art. 279 do Código Penal Português. A primeira delas abrange todas as situações em que o agente provoca a poluição de forma direta e acaba por causar danos substanciais no ar, água ou solo.

Na segunda previsão contida no art. 279º, o agente não polui diretamente o ambiente, mas desenvolve alguma atividade prevista na norma, de forma que será punido se, ao exercer tais atividades, causar danos substanciais aos componentes ambientais naturais.

A terceira hipótese refere-se àquelas situações em que a conduta do agente é potencialmente suscetível de causar danos ao meio ambiente, mesmo que tal conduta não tenha gerado efetivamente o dano.

No ano de 2011, o legislador português adicionou o art. 279-A ao Código Penal e o chamou de “actividades perigosas ao ambiente”. A doutrina critica a nomenclatura elegida, pois existem inúmeras atividades “perigosas ao ambiente” e o legislador previu apenas duas.

A primeira é a chamada “transferência ilegal de resíduos” (art. 279-A, nº 1). Aqui, considera-se ilegal a transferência sempre que os resíduos transportados visem a sua eliminação ou valorização. Para que fique caracterizado o crime, é necessário que o transporte de resíduos se dê no âmbito internacional, sem que a transferência tenha sido notificada às autoridades competentes.

⁸⁶ Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Anotação ao artigo 278.º do Código Penal. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0278A&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=#artigo>. Acesso em 25 de maio de 2019.

⁸⁷ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 278-A.

A segunda atividade prevista no tipo penal é a de “produzir, importar, exportar, colocar no mercado ou utilizar substâncias que empobrecam a camada de ozono”⁸⁸.

Por último, o art. 281 do CP português prevê punição para quem “a) Difundir doença, praga, planta ou animal nocivos; ou b) Manipular, fabricar ou produzir, importar, armazenar, ou puser à venda ou em circulação, alimentos ou forragens destinados a animais domésticos alheios; e criar deste modo perigo de dano a número considerável de animais alheios, domésticos ou úteis ao homem, ou a culturas, plantações ou florestas alheias”.⁸⁹

Observa-se que a norma visa proteger, primariamente, os animais alheios, domésticos ou úteis ao homem, o que a doutrina esclarece que o que se pretende com o tipo penal é a proteção da propriedade alheia.

3.4. Das sanções penais aplicáveis à pessoa coletiva em Portugal

Processada e condenada a pessoa coletiva por prática de crime ambiental, a esta será aplicada uma sanção penal.

Antes demais nada, registre-se que o Código Penal Português elencou diversas espécies de sanções destinadas ao ente coletivo, todas previstas no art. 90^o-A do Código Penal português.

Ademais, pode-se afirmar que existem, como forma de classificação, penas consideradas principais, outras penas substitutivas e, por fim, penas acessórias.

3.4.1. Das penas principais

As penas principais são aquelas aplicadas pelo juiz na sentença condenatória, de forma autônoma e desvinculada de qualquer outra.

Nesse sentido, no caso da aplicação dessas sanções penais aos entes coletivos, o legislador português optou por introduzir uma cláusula geral no Código Penal (art. 90^o-A, n^o1), a qual determina que “pelos crimes previstos no n^o 2 do artigo

⁸⁸ PORTUGAL. Código Penal. Lei n^o 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 279-A, n^o 2.

⁸⁹ PORTUGAL. Código Penal. Lei n^o 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 281.

11º, são aplicáveis às pessoas colectivas e entidades equiparadas as penas principais de multa ou de dissolução⁹⁰.

Assim, são consideradas como principais as penas de dissolução (art. 90º-F) e de multa (art. 90º-B).

3.4.1.1. A pena de dissolução à pessoa coletiva (art. 90º-F)

O art. 90º-F estabelece que será aplicada a pena de dissolução à pessoa jurídica nos casos em que “a pessoa colectiva ou entidade equiparada tiver sido criada com a intenção exclusiva ou predominante de praticar os crimes indicados no n.º 2 do artigo 11.º”⁹¹ do referido diploma legal “ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, por quem nela ocupe uma posição de liderança”.⁹²

A doutrina observa que na primeira hipótese (no caso da pessoa coletiva tiver sido criada exclusivamente para praticar crimes), bem da verdade, não se tratada de verdadeira pena.

Torrão explica que, nesse caso, a empresa figura como o instrumento e não como o sujeito do crime. Consequentemente, sendo a finalidade originária da pessoa coletiva criada a prossecução de actividades ilícitas, tal circunstância “retiram-lhe a qualidade de sujeito”⁹³ e, consequentemente, a impossibilita de sofrer sanção penal.

Assim, em tal situação, Torrão sugere que a medida prevista no art. 90º-F do Código Penal português passa pela eliminação dos vestígios do crime e do perigo de continuação de utilização da pessoa coletiva, não constituindo, como já dito, verdadeira sanção penal.

⁹⁰ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59 de 04 de setembro de 2007. Art. 90º-A, nº2.

⁹¹ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-F.

⁹² Idem.

⁹³ TORRÃO, Fernando - **Societas delinquerepotest?** - Da responsabilidade individual e colectiva “nos crimes de Empresa”, 2010, pp. 422 a 431.

3.4.1.2. A pena de multa (art. 90º-B)

Por sua vez, o art. 90º-B do Código Penal português prevê a possibilidade de aplicação de multa, considerada, pela doutrina, a pena por excelência aplicável aos entes coletivos.

Nos termos do nº 1. e do nº 2 do citado art. 90º-B, “Os limites mínimo e máximo da pena de multa aplicável às pessoas colectivas e entidades equiparadas são determinados tendo como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares”⁹⁴ e, como critério de proporcionalidade utilizado pelo legislador português, determinou-se que “um mês de prisão corresponde, para as pessoas colectivas e entidades equiparadas, a 10 dias de multa”⁹⁵

Nesse sentido, o legislador português optou pelo sistema de dias-multa, o mesmo critério utilizado para as pessoas físicas (art. 47º do Código Penal Português), determinando, no nº4 do referido dispositivo legal, que “a pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 71.º - atendendo, enfim, à culpa do agente e às exigências da prevenção, além da situação econômica e financeira da pessoa jurídica e aos encargos com trabalhadores, sendo que cada dia-multa equivale a uma quantia entre (euro) 100 e (euro) 10.000 (nº 5 do art. 90º-B).

Caso o ente coletivo seja condenado à pena de multa e, de modo injustificado, venha a descumprir o pagamento dentro do prazo previsto, o nº 6 do art. 90º-B também determina que “findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se à execução do património da pessoa colectiva ou entidade equiparada”.

Por fim, o nº 7 traz a previsão de que caso a pessoa jurídica não proceda ao pagamento voluntário ou coercitivo da pena de multa, não poderá tal sanção ser convertida em pena de prisão subsidiária do agente físico envolvido.

⁹⁴ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-B, nº 1.

⁹⁵ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-B, nº 2.

3.4.2. Das penas substitutivas

As penas substitutivas (ou de substituição) são aquelas previstas nos arts. 90º-C a 90º-E do Código Penal Português. Visam, notadamente, substituir a pena de multa, presentes determinadas condições exigidas.

Assim, cada espécie contida no grupo das penas substitutivas (são elas a de admoestação, a de caução de boa conduta e a de vigilância judiciária) possui condições específicas para que sejam aplicadas.

Vamos a elas.

3.4.2.1. A pena de admoestação (art. 90º-C)

A primeira pena substitutiva prevista no Código Penal português é a de admoestação. Tal sanção penal é elencada no art. 90º-C e pode ser aplicada quando a pessoa jurídica for condenada a “pena de multa em medida não superior a 240 dias” e consiste em “solene censura oral feita em audiência, pelo tribunal, ao representante legal da pessoa colectiva ou entidade equiparada ou, na sua falta, a outra pessoa que nela ocupe uma posição de liderança”.⁹⁶

Esclarece-se que, para a aplicação da admoestação, é necessário que o dano tenha sido reparado e o juiz entender que a utilização desta pena é “adequada” e “suficiente” às finalidades da punição (art. 60º, nº2 do Código Penal português).

3.4.2.2. A pena de caução de boa conduta (art. 90º-D)

A segunda sanção substitutiva é a pena de caução de boa conduta (art. 90º-D) e poderá ser aplicada caso a pessoa jurídica for condenada a “pena de multa em medida não superior a 600 dias”.⁹⁷

Nesses casos, “pode o tribunal substituí-la por caução de boa conduta, entre (euro) 1000 e (euro) 1 000 000, pelo prazo de um a cinco anos”. Ressalte-se

⁹⁶ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-C.

⁹⁷ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-D.

que, de acordo com Albuquerque, “o valor da caução de boa conduta deve ser proporcional à gravidade da pena de multa que vai substituir”.⁹⁸

Assim, o nº 3 do referido dispositivo legal dispõe que “a caução pode ser prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança”⁹⁹ e o nº 2 prevê que “a caução é declarada perdida a favor do Estado se a pessoa colectiva ou entidade equiparada praticar novo crime pelo qual venha a ser condenada no decurso do prazo, sendo-lhe restituída no caso contrário”.¹⁰⁰

3.4.2.3. A pena de vigilância judiciária (art. 90º-E)

A terceira pena substitutiva é elencada no art. 90º-E e é denominada de vigilância judiciária. Tal sanção é cabível caso à pessoa jurídica deva ser “aplicada pena de multa em medida não superior a 600 dias”¹⁰¹. Nesse caso, “pode o tribunal limitar-se a determinar o seu acompanhamento por um representante judicial, pelo prazo de um a cinco anos, de modo que este proceda à fiscalização da actividade que determinou a condenação”¹⁰².

Nesse sentido, nos nsº 2 e 3 do referido dispositivo, são elencados os poderes e deveres do representante judicial, que deverá informar ao tribunal a evolução da empresa delinvente de forma semestral, ou sempre que entender necessário.

Além disso, o nº 4 do art. 90º-E determina que, acaso a pessoa jurídica, após a condenação, “cometer crime pelo qual venha a ser condenada e revelar que as finalidades da pena de vigilância judiciária não puderam, por meio dela, ser alcançadas”¹⁰³, deverá ser revogada a pena de vigilância judiciária.

3.4.3. Das penas acessórias

As penas acessórias são previstas nos arts. 90º-G a 90º-M do Código Penal Português. Elas servem, sobretudo, para complementar as penas principais,

⁹⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 2010, p. 312

⁹⁹ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-D, nº 3.

¹⁰⁰ Ibidem, nº 2.

¹⁰¹ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-E.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ Ibidem, nº 4.

cada uma visando alcançar uma finalidade diversa (umas mais voltadas aos fatores de retribuição, outras expressivo-comunicacionais e, por fim, a aspectos preventivos-motivacionais).

3.4.3.1. A pena de injunção judiciária (art. 90º-G)

A injunção judiciária é prevista no art. 90º-G do Código Penal português e significa a possibilidade do tribunal “ordenar à pessoa colectiva ou entidade equiparada que adopte certas providências, designadamente as que forem necessárias para cessar a actividade ilícita ou evitar as suas consequências”¹⁰⁴.

Ademais, o nº 2 do supracitado dispositivo legal determina que “prazo em que a injunção deve ser cumprida a partir do trânsito em julgado da sentença”¹⁰⁵.

De um modo geral, a doutrina encara tal pena acessória como propícia, uma vez que é voltada para a aplicação no caso concreto.

3.4.3.2. A pena de interdição do exercício de atividade (art. 90º-J)

Por sua vez, a pena de interdição do exercício de atividade é prevista no art. 90º-J, e poderá ser ordenada pelo Poder Judiciário “pelo prazo de três meses a cinco anos, quando o crime tiver sido cometido no exercício dessas atividades” e, quando a pessoa jurídica “cometer crime punido com pena de multa superior a 600 dias, o tribunal pode determinar a interdição definitiva de certas atividades”¹⁰⁶.

No caso de interdição definitiva, o nº 3 da referida norma penal possibilita reabilitar “a pessoa colectiva ou entidade equiparada se esta se tiver conduzido, por um período de cinco anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes”¹⁰⁷.

Tal pena acessória é alvo de críticas pela doutrina portuguesa. Notadamente, Bravo lembra que, em termos práticos, tal medida poderá assemelhar-se de uma pena de “dissolução mascarada”¹⁰⁸.

¹⁰⁴ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-G.

¹⁰⁵ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-G, nº 2.

¹⁰⁶ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-J.

¹⁰⁷ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-J, nº 3.

¹⁰⁸ BRAVO, Jorge dos Reis. **Direito Penal de entes colectivos**: ensaios sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 243.

3.4.3.3.A pena de proibição de celebrar contratos (art. 90º-H)

A pena de proibição de celebrar contratos é prevista no art. 90º-H e dispõe somente que “a proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades é aplicável, pelo prazo de um a cinco anos”¹⁰⁹ à empresa condenada criminalmente.

Observa-se que, nesse caso, o legislador português não regulamentou minimamente a dinâmica de aplicação da medida, o que causa alguns problemas de ordem prática.

Quais seriam tais “determinadas entidades”? A doutrina esclarece que “deverão estas ser presumidamente de natureza pública, como o Estado e demais pessoas colectivas de direito público”¹¹⁰.

3.4.3.4.A pena de encerramento de estabelecimento (art. 90º-L)

Outra pena acessória prevista pelo ordenamento jurídico português é a de encerramento de estabelecimento (art. 90º-L). Tal medida significa que o juiz poderá determinar o encerramento do estabelecimento “pelo prazo de três meses a cinco anos, quando a infracção tiver sido cometida no âmbito da respectiva atividade”¹¹¹ e, quando a pessoa coletiva houver cometido crime punido com pena superior a 600 dias, o juiz, assim, poderá “determinar o encerramento definitivo do estabelecimento”¹¹².

Além disso, em dinâmica similar à pena de interdição do estabelecimento, no caso de encerramento definitivo o juiz pode reabilitar a pessoa jurídica “e autorizar a reabertura do estabelecimento se esta se tiver conduzido, por um período de cinco anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes”.

Reconhece-se que andou bem o legislador português ao determinar que a aplicação da pena de interdição do estabelecimento “não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores nem fundamento para a suspensão ou redução do

¹⁰⁹ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-H.

¹¹⁰ BRAVO, Jorge dos Reis. **Direito Penal de entes colectivos**: ensaios sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 241.

¹¹¹ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-L.

¹¹² Idem.

pagamento das respectivas remunerações”¹¹³, o que constitui uma tentativa de minorar os efeitos indiretos desta pena.

Ademais, também merece aplausos a previsão contida no nº 4 do supracitado dispositivo legal, ao esclarecer que “a transmissão do estabelecimento ou a cedência de direitos de qualquer natureza, relacionadas com o exercício da actividade, efectuadas depois da instauração do processo ou depois da prática do crime, salvo se o adquirente se encontrar de boa fé”¹¹⁴.

3.4.3.5.A pena de privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos (art. 90º-I)

Outra pena prevista à pessoa coletiva é a privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos. Tal medida é prevista no art. 90º-I do Código Penal português, ao dispor somente que “a privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado e demais pessoas colectivas públicas é aplicável, pelo prazo de um a cinco anos, a pessoa colectiva ou entidade equiparada”¹¹⁵.

3.4.3.6. A pena de publicidade da decisão condenatória (art. 90º-M)

Por fim, o Código Penal português também prevê, como sanção penal aplicável às empresas, a pena de publicidade da decisão condenatória (art. 90º-M).

Nesse sentido, o dispositivo legal determina que a decisão condenatória será sempre publicada nos casos em que sejam aplicadas as penas de interdição do exercício de atividade, encerramento do estabelecimento e admoestação.

Ressalte-se que a medida será procedida “a expensas da condenada, em meio de comunicação social a determinar pelo tribunal, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público”¹¹⁶.

¹¹³ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-L, nº 2.

¹¹⁴ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-L, nº 3.

¹¹⁵ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-I.

¹¹⁶ PORTUGAL. Código Penal. Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007. Art. 90-M.

Observa-se que o legislador fixou parâmetros gerais de aplicação de tal medida, de sorte que caberá ao juiz, no caso concreto, adequá-los ao caso concreto. É claro que, dependendo do meio escolhido pelo aplicador, as consequências para a pessoa jurídica punida serão variadas. A título de exemplo, a publicação em jornais físicos em detrimento da publicização por meio da *internet*, certamente terá menor alcance e, conseqüentemente, menor a carga estigmatizante à empresa.

Não se duvida da alta carga intimidatória e repressiva contida em tal medida de punição, uma vez que, nos tempos atuais, a imagem perante seus consumidores é essencial para uma saúde financeira da empresa. Não é por outro motivo que a pena de publicidade da decisão condenatória foi elencada como preferível até mesmo em relação à pena de multa aquando do IV Congresso Internacional de Direito Penal Económico de Bucareste (Outubro de 1953)¹¹⁷, devido ao seu potencial efeito preventivo e intimidatório.

3.5. A exclusão da responsabilidade penal do Estado (gênero) e das organizações internacionais de Direito Público

Conforme prevê o artigo 11º, nº 2, do Código Penal Português, estão excluídos da possibilidade de receber sanção penal o Estado e as organizações internacionais de Direito Público.

Em relação a esta questão, Jorge Dos Reis Bravo¹¹⁸ chega à conclusão de que “(...) a exceção da punibilidade do Estado deveria ser um pressuposto elementar da concepção de qualquer sistema jurídico-penal unitário e coerente”, e justifica seu argumento a dizer que

o Estado, enquanto aparelho politicamente legitimado para deter o monopólio do *ius puniendi*, converter-se-ia (...) em órgão auto-sancionador, o que seria de todo inédito, relevando de uma «esquizofrenia conceptual» de contornos inexplicáveis.

No mesmo sentido do autor acima apontado, Mário Pedro Meireles questiona a possibilidade de responsabilização penal do Estado, na medida em que

¹¹⁷ BRAVO, Jorge dos Reis. **Direito Penal de entes colectivos**: ensaios sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 220.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 181.

“(...) tratam-se de criações da sociedade que prosseguem, em teoria, mais do que qualquer outra realidade social, o ‘bem comum’”.¹¹⁹

Em contrapartida, existe doutrina que discorda de tal posicionamento. É o caso de Tereza Serra e Pedro Fernández Sánchez, os quais afirmam que

a subordinação da Administração (e do Estado em que ela se integra) à lei e ao direito é hoje um princípio inquestionável, tal como é inquestionável a subordinação do Estado ao controlo jurisdicional e a uma responsabilidade a ser efetivada nos tribunais.¹²⁰

Assim, de uma forma ou de outra, o fato é que o legislador ordinário positivou a exclusão daqueles sujeitos nestes casos. Assim, esta é a posição que permanece nos tempos atuais.

¹¹⁹MEIRELES, Mário Pedro. **Pessoas colectivas e sanções criminais**: juízos de adequação (contributo para um sistema sancionatório penal das pessoas colectivas). Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 74-75.

¹²⁰SERRA, Tereza.; SANCHEZ, Pedro Fernández. A exclusão de responsabilidade criminal das entidades públicas - da inconstitucionalidade dos nºs 2 e 3 do artigo 11º do Código Penal. In **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia**. Coimbra: Coimbra Editora, v. IV, 2010.

4. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO BRASIL

No Brasil, o tema da responsabilização penal das pessoas jurídicas ainda não é maduro o suficiente. Em primeiro lugar, porque as normas jurídicas elaboradas pelo legislador nacional são nitidamente insuficientes para a adequada sistemática de responsabilização das coletividades.

Ressalte-se, inclusive, que a Constituição da República de 1988 deixou em aberto, além da hipótese de responsabilização penal ambiental da empresa (já regulamentada pela Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), também a possibilidade de punição das empresas por crimes contra a ordem econômico-financeira (art. 173, §3º da Constituição da República).

Vejam, então, primeiramente, uma breve síntese histórica do tema e, após, a situação atual no cenário brasileiro.

4.1. Breve evolução histórica da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas no Brasil

O Código Criminal brasileiro de 1830 foi considerado por muitos, em sua época, como sendo uma das mais avançadas legislações penais do globo terrestre, e inclusive influenciou outras normas estrangeiras ao redor do mundo¹²¹.

Nesse sentido, de acordo com a doutrina, já se previa, no Brasil, a possibilidade de responsabilização penal de entes coletivos, quando o citado Código Criminal de 1830, no seu art. 80, ao tratar de crime contra a existência política do Império, prevê que “Se este crime fôr commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras”.

É possível elencar vários fatores que contribuíram para esta opção legislativa. Em primeiro lugar, o Código Criminal do Império não foi elaborado com base nos ideais individualistas que permearam toda a Europa nos séculos XVIII e XIX, pois foi orientado por um Estado imperial e monárquico¹²²

¹²¹ FRANCO, Affonso Arinos de Mello. **Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: GraphicaYpiranga, 1930, p. 102.

¹²² BUSATO, Paulo César. **A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 85-98,

Além disso, o período imperial do Brasil foi resultado, basicamente, da fuga da corte portuguesa para a América, devido à invasão francesa no território português. Assim, por óbvio, as ideias advindas da Revolução Francesa não encontraram espaço na época.

Por fim, naquela época, sendo o Brasil uma colônia, o território não contava com instituições de poder econômico burguês tão consolidadas ao ponto de influenciar as decisões políticas, o que certamente contribuiu para a previsão ali elencada¹²³.

No Código Criminal de 1890, apesar do texto expressamente apontar, no seu art. 25, que a “responsabilidade é exclusivamente pessoal”, é possível vislumbrar pelo menos uma hipótese onde o legislador atribui o cometimento do crime por corporação, nos termos do art. 103, *in verbis*:

Art. 103. Reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fora do país, prestando-lhe obediência efetiva: Pena – de prisão celular por quatro meses a um ano. Parágrafo único. Se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação, com o mesmo ou diverso regime: pena – aos chefes, de prisão celular por um a seis anos; aos outros membros, por seis meses a um ano.

Posteriormente, com o Código Penal de 1940, a tese de que somente as pessoas físicas poderiam delinquir foi completamente consolidada.

A doutrina aponta alguns motivos para a opção legislativa, como por exemplo a consolidação da teoria da ficção de Savigny, bem como a influência da dogmática alemã na elaboração do texto que tinha como base um conceito ontológico de ação, o que torna incompatível com a responsabilização do ente abstrato.¹²⁴

Antes do final da década de 80, no Brasil, ainda havia um relativo consenso pela inadmissibilidade da responsabilidade dos entes coletivos. É que, de acordo com os postulares básicos do Direito Penal e as disposições do Código Penal de 1940, só poderiam ser punidas criminalmente as pessoas físicas.

abr./jun. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2019.

¹²³ FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976, p. 203.

¹²⁴ BUSATO, Paulo César. **A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2019.

Porém, desde que foi promulgada a Constituição brasileira de 1988 (também chamada de Constituição Cidadã, devido a seu perfil e vocação para proteger os direitos individuais fundamentais), é possível falar-se em responsabilização penal da pessoa jurídica. No artigo 225 da Carta Magna brasileira, que se refere à proteção do meio ambiente e que constitucionalizou diversos princípios importantes para o Direito Ambiental, previu expressamente a responsabilidade, além da civil e administrativa, também penal da pessoa jurídica. A norma supracitada foi assim redigida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (..)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.¹²⁵

O professor Luiz Regis Prado, reconhecendo a importância de tal previsão constitucional, afirmou que

com tal previsão, a Carta Brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo, para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo.¹²⁶

Todavia, apesar do imperativo constitucional, houve, na época, muito debate, na doutrina e na jurisprudência, quanto à possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas. Confira-se, para contextualização e visualização histórica, em síntese, alguns posicionamentos de importantes penalistas brasileiros.

4.2. O debate doutrinário brasileiro

Tendo como pressuposto os princípios básicos do Direito Penal Clássico, como o da responsabilidade individual e da culpabilidade, renomados penalistas brasileiros, como Cezar Roberto Bitencourt, René Ariel Dotti e Juarez Cirino Dos

¹²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 08 de março de 2020.

¹²⁶ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 79.

Santos, defendem a impossibilidade da pessoa jurídica figurar como sujeito ativo do crime.

Comentando sobre a instituição da possibilidade da responsabilização jurídica no ordenamento jurídico da Espanha, Bitencourt chega a afirmar que esta opção do legislador espanhol é “retrógrada e equivocada”¹²⁷, pois contraria toda a base de garantias conquistadas durante séculos de história.

Aliás, nas suas palavras, Bitencourt afirma que

essa previsão legal espanhola afronta toda a estrutura da dogmática penal, especialmente de um direito penal da culpabilidade, que se pauta pela responsabilidade penal subjetiva e individual. Trata-se, na verdade, de uma engenhosa construção ficcionista do legislador espanhol, capaz de fazer inveja aos maiores ilusionistas da pós-modernidade, negando toda a histórica evolução dogmática/garantista de um direito penal da culpabilidade, que não abre mão da responsabilidade penal subjetiva.

Em outra obra, Bitencourt reafirma seu posicionamento ao concluir que o Direito Penal não poderia se desvincular das garantias fundamentais conquistadas historicamente¹²⁸.

Da mesma forma, Dotti, outro influente penalista brasileiro vai nesta mesma linha de ideias. Em suas palavras, afirma que a responsabilidade, no sistema jurídico brasileiro, é atribuída de forma exclusiva às pessoas físicas. Desse modo, os delitos “não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos”¹²⁹.

Por sua vez, Santos assevera que não é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica e inclusive que esta possibilidade é inconstitucional, pois infringe princípios constitucionais da legalidade e da culpabilidade, “que definem o conceito de crime, assim como infringe também os princípios constitucionais da personalidade da pena e da punibilidade, que delimitam o conceito de pena”¹³⁰.

Como se pode observar, o tema não é pacífico na doutrina brasileira. Todavia, pode-se afirmar que, atualmente, a doutrina e jurisprudência majoritárias se inclinam a aceitar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.

Nesse sentido, Fernando Galvão ensina que

¹²⁷ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 115.

¹²⁸ BITENCOURT, César Roberto. **Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão**. 1ª. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997, p. 48.

¹²⁹ DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva no direito brasileiro). **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, Nov 1995.

¹³⁰ SANTOS, Juarez Cirino Dos. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v. II, n. 1, 1º semestre 2001, p. 127-142.

Quando se discute o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se pode esquecer que o equacionamento da questão deve ser feito no âmbito político. E a opção política sobre o tema já foi feita, e por aqueles que detinham legítimo poder para tanto. O ponto de vista contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica foi vencido no debate institucional, segundo as regras do jogo democrático. A opção política foi inserida no ordenamento jurídico, o que significa a preponderância do entendimento da conveniência e oportunidade de utilizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica como instrumento eficaz no combate à criminalidade ambiental¹³¹

Desse modo, negar a responsabilização penal dos entes coletivos é, de certa forma, negar a própria opção do Constituinte de 1988 e “desatender à finalidade protetiva da norma jurídico-constitucional”.¹³²

Por isso, Édis Milaré conclui de forma certa que

Não cabe mais, diante da expressa determinação legal, entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Melhor será exercitar e buscar os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador, pois, segundo advertência de Starck, o jurista não pode esperar por um direito ideal. Ele deve trabalhar com o Direito existente, em busca de soluções melhores.¹³³

Assim, vistas tais considerações da doutrina, passa-se agora à análise das normas positivas que tratam da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

4.3. A lei de crimes ambientais e a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica

Em primeiro lugar, a previsão expressa da própria Constituição Federal e, no ano de 1998, com a publicação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), a doutrina se inclinou a admitir a possibilidade de aplicação de verdadeiras penas às pessoas jurídicas no Brasil.

Com o advento desta Lei, a possibilidade de responsabilização penal dos entes coletivos se tornou concreta, ou seja, exequível na prática. A Constituição de 1988 apenas previa expressamente tal possibilidade, mas não regulava propriamente a matéria, constituindo, até então, em apenas um mandado de criminalização.

Com efeito, o artigo 3º da mencionada Lei dispõe que

¹³¹ GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.23.

¹³² Ibidem, p.24.

¹³³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, legislação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 451.

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Importante observação, no que toca ao assunto, é que a responsabilização do ente coletivo não exclui, de forma alguma, a das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do fato delituoso, conforme dispõe expressamente o Parágrafo Único do artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais.

Ademais, para que um ente coletivo seja responsabilizado penalmente por um crime de cunho ambiental, é necessário que dois pressupostos sejam concomitantemente respeitados, conforme o próprio art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, quais sejam: que a infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado (pressuposto formal); e que a infração penal seja cometida no interesse ou benefício da sua entidade (pressuposto material).

Assim, caso o sujeito ativo pessoa física pratique o crime apenas em seu benefício próprio, sem qualquer proveito ou interesse da pessoa jurídica, esta última não poderá sofrer as consequências penais.

Da mesma forma, caso a pessoa física autora do crime que pratique a conduta seja funcionário sem qualquer poder de gestão, a pessoa jurídica também não será responsabilizada na esfera criminal, pois a conduta não foi praticada por determinação do representante da empresa.

Aqui, percebe-se que a Lei de Crimes Ambientais restringiu por demais aquilo que é previsto pela Constituição da República que, por sua vez, em seu texto normativo, não elencou qualquer restrição especial ao responsabilizar os entes coletivos.

A doutrina de Frederico Amado, indo neste mesmo sentido, aponta que a imputação dos fatos delitivos e a respectiva responsabilização penal da pessoa jurídica é nada menos que uma garantia para resguardar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “apenas podendo ser limitada com razoabilidade, o que parece não ter se operado, em aparente violação ao princípio da máxima efetividade da Constituição”¹³⁴.

¹³⁴ AMADO, Frederico. **Legislação Ambiental Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 423.

Outra questão que vem sendo discutida nesta seara é a possibilidade ou não das pessoas jurídicas de direito público também poderem ser responsabilizadas criminalmente pelos seus atos no sistema ambiental.

O posicionamento de Paulo Affonso Leme Machado é que, de fato, nem a Lei de Crimes Ambientais nem a Constituição Federal restringiu o alcance da tutela penal às pessoas jurídicas de direito privado (como fez o legislador português), sendo assim, plenamente possível que os entes coletivos de direito público recebam sanções penais compatíveis com sua condição¹³⁵.

Na outra vertente, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas colocam que

A pessoa jurídica, a nosso ver, deve ser de Direito Privado. Isto porque a pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas) não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Quando isso não acontece é porque o administrador público agiu com desvio de poder. Em tal hipótese só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente. A norma legal não foi expressa a respeito. Além disso, eventual punição não teria sentido. Imagine-se um Município condenado à pena de multa: ela acabaria recaindo sobre os Municípios que recolhem tributos à pessoa jurídica. Idem restrição de direitos – por exemplo, a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (artigo 9º.) Seria inviável, já que cabe ao Poder Público prestar tais serviços. Seria redundância.¹³⁶

De fato, é considerado insensato aplicar-se uma sanção penal a uma pessoa jurídica de direito público, primeiro porque é juridicamente impossível aplicar-se determinadas sanções, a exemplo da despersonalização, e principalmente porque, ao executar a pena, por via transversa toda a coletividade seria sancionada.

Outra pergunta feita pela doutrina é se, caso proceda a extinção da pessoa jurídica, automaticamente, também seria extinta a sua punibilidade?

Entende-se majoritariamente que não, pois isto geraria mecanismos óbvios do administrador da empresa se furtar do cumprimento da pena.

Assim, Frederico Amado sustenta que o cumprimento das penas impostas aos entes coletivos “deverá figurar como condição suspensiva da despersonalização das mesmas, que não poderão ser extintas sem a natural finalização da punibilidade pelas causas tradicionais”¹³⁷.

¹³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 836.

¹³⁶ FREITAS, Vladimir Passos de.; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 70.

¹³⁷ AMADO, Frederico. **Legislação Ambiental Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 426.

Por fim, cabe ressaltar que a jurisprudência do STF¹³⁸ e do STJ¹³⁹ já decidiu, por óbvio, que as pessoas jurídicas não poderão figurar como pacientes na ação constitucional de *habeas corpus*, pois elas não possuem possibilidade fática de locomoção.

4.3.1. O debate doutrinário sobre a constitucionalidade da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)

Destaca-se que há intenso debate sobre a constitucionalidade deste dispositivo legal na doutrina brasileira.

Nesse sentido, Oswaldo Henrique Duek Marques questiona a norma posta pelo legislador ordinário, ao afirmar que as sanções impostas às pessoas jurídicas só poderiam ter natureza civil ou administrativa, uma vez que a responsabilidade desses entes decorre da manifestação de vontade de seus representantes legais ou contratuais. Assim, “as sanções atingirão todos os integrantes da entidade, tenham ou não participação no crime, o que violará o princípio da personalidade da pena”¹⁴⁰.

De modo contrário, Luís Paulo Sirvinskas adota um posicionamento favorável à constitucionalidade da norma e afirma que “a tendência do Direito Penal moderno é romper com o clássico princípio *societas delinquere non potest*, o qual estabelece que somente os indivíduos podem cometer crimes.”¹⁴¹

Da mesma forma, Vladimir e Gilberto Passos De Freitas apontam que

Com efeito, a Lei 9.605/1998, de 12.02.1998, no artigo 3º, expressamente atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica. Portanto, temos agora a previsão constitucional e a norma legal. Impossível, assim, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o Legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal. Portanto, cabe a todos, agora, dar efetividade ao dispositivo legal.¹⁴²

¹³⁸ STF, HC 92.921, Primeira Turma, de 19.08.2008 e HC 88.747, Primeira Turma, de 15.09.2009.

¹³⁹ STJ, HC 93.967, Quinta Turma, de 08.04.2008.

¹⁴⁰ MARQUES, Oswaldo Henrique Duerk Marques. A responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. **Boletim IBCCrim 65**, 1998.

¹⁴¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. **Boletim IBCCrim 65**, 1998.

¹⁴² FREITAS, Vladimir Passos de.; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 68.

De fato, os tempos são outros. Mudaram-se os contextos, e a interpretação da realidade não pode permanecer a mesma de décadas atrás. Sabe-se que, hoje, as empresas detêm a grande fatia do poder econômico mundial e, assim, servem de “escudos” para práticas criminosas.

Dissertando sobre a questão, Edis Milaré faz interessante observação ao dizer que as formas de criminalidade, ao passar do tempo, assumiu diversas modalidades e formas, que não mais se restringem aos delitos clássicos constantes no Código Penal. Assim, “urge que o Direito Penal passe por uma adaptação de seus conceitos e princípios para proporcionar a adequada prevenção e repressão aos crimes”¹⁴³.

Dessa forma, há de se concluir que, feita a opção pelo Constituinte de 1988 e pelo legislador infraconstitucional, caberá, agora, aos interpretes e aplicadores das normas jurídicas, efetivarem as disposições a fim de maior alcance de proteção dos bens jurídicos. Indo no mesmo sentido, Fernando Galvão arremata que

se o legislador, legitimamente, fez opção por responsabilizar a pessoa jurídica não podem os operadores do direito inviabilizarem essa opção política. Uma tal resistência é manifestamente ilegítima. Feita a opção política, cabe aos operadores construir o caminho dogmático necessário a realizar a vontade do legislador. O entendimento divergente, vencido no debate político, deve se submeter às regras do jogo democrático.¹⁴⁴

Visto, então, o debate doutrinal acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica e a progressiva aceitação da doutrina, passa-se à análise, agora, de como foi a recepção do tema no âmbito jurisprudencial.

4.3.2. O debate jurisprudencial sobre a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)

No cenário jurisprudencial brasileiro, após a edição da Lei de Crimes Ambientais, instaurou-se um debate acerca dos requisitos necessários para responsabilização da pessoa jurídica e a consequente pena a esta aplicável. Por outras palavras, deixou-se de indagar o “se” para consequentemente perquirir o “como”.

¹⁴³ MILARÉ, Edis. **Direito Penal Ambiental**: comentários à Lei 9.605/98. 2ª. ed. São Paulo: Editora Millennium, 2002, p. 19.

¹⁴⁴ GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 7.

No ano de 2005, foi julgado o Recurso Especial 564.960, o qual trazia em seu bojo algumas respostas a este debate. *In verbis*,

(...) II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.¹⁴⁵

Da simples leitura do acórdão, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça rechaçou o posicionamento da doutrina que afirmava que a Constituição Federal elencava apenas sanções de caráter administrativo às pessoas jurídicas.

Da mesma forma, mencionou a questão da responsabilidade social da pessoa jurídica, que está relacionada com a conduta do administrador ao agir em nome e proveito da empresa.

¹⁴⁵ STJ, REsp 564.960/SC, Quinta Turma, RELATOR Ministro Gilson Dipp, DJu 13/06/2005.

Além do mais, a referida decisão deixa bem claro que, independentemente da teoria referente à natureza da pessoa jurídica, qualquer delas leva à conclusão de que a personalidade do ente coletivo não se confunde de modo algum com a da pessoa física e que, comprovada a responsabilidade de uma e outra, cada qual receberá a pena correspondente à conduta praticada.

Por fim, o Ministro Relator chamou a atenção para a questão das penas e afirmou que, apesar de não ser aplicável pena privativa de liberdade às pessoas jurídicas, a Lei de Crimes Ambientais elencou um rol de penas autônomas, previstas nos artigos 21 a 24 da mencionada lei, que são (i) multa, (ii) restrição de direitos, (iii) prestação de serviços à comunidade e (iv) a liquidação forçada.

Assim, após esta decisão, pode-se dizer que foi reconhecida, pelos Tribunais Superiores pátrios, a constitucionalidade da responsabilização da pessoa jurídica no cenário brasileiro.

Mais tarde, começou a desenvolver-se uma teoria importante, que ainda seria aplicada por muito tempo para que houvesse a possibilidade de responsabilização criminal do ente coletivo, qual seja, a teoria da dupla imputação.

Desse modo, é necessário, para o adequado entendimento do atual contexto relativo ao tema aqui abordado, verificar o que significa a dupla imputação.

4.4. A exigência jurisprudencial da dupla imputação (pessoa física e pessoa jurídica)

A tese da dupla imputação que, como já se disse acima, era exigida antes de 2013, consiste na exigência (e imprescindibilidade) da peça inicial acusatória em desfavor da pessoa jurídica também se referir a uma pessoa natural (pelo menos um dos seus representantes legais). Por outras palavras, era exigido que a denúncia imputasse o crime à pessoa jurídica e, concomitantemente, a pelo menos um dos seus representantes legais, sob pena de não poder ser recebida pelo juiz.

Esclarece-se, nesse sentido, que tal exigência é vista, aqui, “como um fenômeno de Direito Penal material, e não como um mera regra processual de pluralidade de agentes no polo passivo da demanda”.¹⁴⁶

¹⁴⁶ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 293.

Assim, para esta teoria, para que houvesse, necessariamente, responsabilização penal da pessoa jurídica, também seria exigida a responsabilização penal da pessoa natural, a qual efetivamente praticou a conduta que reverteu em benefício da empresa.

Luiz Flávio Gomes apontava que, nesse caso, deve se acolher a teoria da dupla imputação. É que, de acordo com o esse professor, “verdadeiro surrealismo consiste em imputar um delito exclusivamente à pessoa jurídica, deixando o criminoso (o único e verdadeiro criminoso) totalmente impune”¹⁴⁷.

Assim é que se manifestava o Superior Tribunal de Justiça:

Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida.¹⁴⁸

Como se pode perceber, o principal argumento utilizado pelo STJ é de que a pessoa jurídica, obviamente, não possui uma vontade autônoma de agir. Em outras palavras, a vontade não pode ser imputada ao ente coletivo, e sim somente ao seu representante ou aos membros que a integram.

Nesse sentido, como apenas a pessoa natural possui o elemento subjetivo, é impossível separar a atuação da pessoa física da pessoa jurídica.

Outro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no ano de 2009, foi assim redigido:

(...) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. (...) DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.¹⁴⁹

¹⁴⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Crime ambiental e responsabilidade penal de pessoa jurídica de direito público**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1746, 12 abr. 2008.

¹⁴⁸ STJ - RMS 37.293/SP, Quinta Turma, RELATORA Ministra Laurita Vaz, Data de julgamento 02/05/2013, Data de publicação 09/05/2013.

¹⁴⁹ STJ, REsp 564.960/SC, Quinta Turma, RELATOR Ministro Gilson Dipp, julgado em 02/06/2005, DJ 13/06/2005, p. 331.

Como se pode observar, a jurisprudência brasileira dominante da época entendia e aplicava a teoria da dupla imputação e isto perdurou por muitos anos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, provocado a se manifestar, decidiu de modo diverso.

Importante ressaltar que parte da doutrina apoiava este posicionamento, como por exemplo Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel. Em suas palavras, afirmavam que

Pelo referido dispositivo é possível punir apenas a pessoa física, ou a pessoa física e a pessoa jurídica concomitantemente. Não é possível, entretanto, punir apenas a pessoa jurídica, já que o caput do art. 3.^o somente permite a responsabilização do ente moral se identificado o ato do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado que ensejou a decisão da prática infracional. Assim, conforme já expusemos acima, não é possível denunciar, isoladamente, a pessoa jurídica já que sempre haverá uma pessoa física (ou diversas) corresponsável pela infração. Em relação aos entes morais, os crimes ambientais são, portanto, delitos plurissubjetivos ou de concurso necessário (crimes de encontro).¹⁵⁰

Aliás, em decorrência desta teoria da dupla imputação, o Superior Tribunal de Justiça também começou a entender que, no caso de crimes ambientais, não era possível o aditamento da denúncia pelo Ministério Público para incluir novos réus, devendo ser, obrigatoriamente, elencados na peça inicial acusatória. *In verbis*:

E não obstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial firmados no sentido de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública "podendo o Ministério Público, como dominus litis, aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo, ..." (STF, HC 71.538/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/96), é certo que, relativamente aos delitos ambientais - para os quais o art. 3.^o da Lei 9.605/98 deixa clara a vinculação da responsabilidade da pessoa jurídica à atuação de seus administradores, quando agem no interesse da sociedade - faz-se necessária a descrição da participação dos seus representantes legais ou contratuais ou de seu órgão colegiado na inicial acusatória.¹⁵¹

Tal entendimento é um reflexo, ainda que não adotado de forma expressa, do modelo da heterorresponsabilidade, o qual estabelece apenas a transferência da responsabilidade penal do indivíduo à empresa.

¹⁵⁰ MACIEL, Sílvio Luiz; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Crimes Ambientais**. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 31.

¹⁵¹ STJ, RECURSO ESPECIAL 610.114/RN, 5ª Turma, RELATOR Ministro Gilson Dipp, DJe 19/12/2005.

4.5. A mudança de entendimento promovida pelo Supremo Tribunal Federal e a desnecessidade de dupla imputação

Tal era o sistema vigente até o ano de 2013. Com o Recurso Extraordinário 548.181/PR, o Supremo Tribunal Federal, numa decisão histórica, rechaçou a exigência da dupla imputação. Esta se tornou desnecessária, bastando, assim, que a denúncia fizesse referência à pessoa jurídica.

Até o ano de 2013, o Superior Tribunal de Justiça, como já se disse, havia entendimento de que a pessoa jurídica só poderia figurar como ré de uma ação penal se, concomitantemente, fosse denunciado pelo menos um dos seus gestores. Em outras palavras, não era possível a imputação isolada da pessoa jurídica pela prática dos crimes ambientais.

Porém, numa mudança de perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, por apertada maioria de votos (3x2), no Recurso Extraordinário nº 548.181, definiu que a responsabilização da pessoa jurídica não mais dependeria da acusação simultânea à pessoa natural, indo abaixo, portanto, o sistema de dupla imputação que perdurou durante décadas.

Nesse julgamento, entendeu-se que o artigo 225, §3º não impunha tal exigência e, portanto, não cabia ao intérprete fazê-la. Nas palavras da Ministra Relatora,

(...) a intenção do constituinte originário, não era apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.¹⁵²

A ementa do acórdão sintetiza muito bem o posicionamento do Tribunal Constitucional brasileiro, indo de encontro ao entendimento do STJ. *In verbis*, o STF decidiu pela desnecessidade da dupla imputação. Vejamos.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

¹⁵² STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181/PR. Relator: Min. ROSA WEBER, data de julgamento:06/08/2013, Primeira Turma, Data da Publicação: ACORDAO ELETRONICO DJe -213.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.¹⁵³

O principal argumento para combater o sistema de dupla imputação é realmente de que o artigo 225, §3º da Constituição Federal não exigia esta circunstância. Dessa forma, se Constituição não dispunha desta condição, não cabia aos intérpretes colocá-la.

O Supremo Tribunal Federal chamou à atenção para o fato de que, condicionando a imputação da pessoa jurídica à concomitante da pessoa física, estaria na verdade propagando a impunidade face os crimes ambientais, em virtude da existente complexidade da estrutura organizacional das empresas.

Nas palavras da Relatora, “a intenção expressa do constituinte originário, não era apenas a de ampliar o alcance das sanções penais, mas sim de evitar a impunidade — ante as enormes dificuldades de individualização dos responsáveis internos na corporação”.¹⁵⁴

Ora, na verdade, além da indevida restrição à norma constitucional, a teoria da dupla imputação também desencadeava a impunidade de algumas condutas pois, como se sabe, muitas vezes não é possível identificar a pessoa natural que praticou a conduta dentro da organização do ente coletivo.

Não é outro o entendimento da doutrina de Vladimir e Gilberto Passos De Freitas, ao afirmar que

(...) a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser

¹⁵³ STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181/PR. Relator: Min. ROSA WEBER, data de julgamento:06/08/2013, Primeira Turma, Data da Publicação: ACORDAO ELETRONICO DJe -213.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 49.

direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente.¹⁵⁵

Em suma, a Suprema Corte brasileira, no mencionado acórdão, utilizou-se de quatro argumentos centrais para afastar a tese da dupla imputação.

Inicialmente, o acórdão reforçou a inexistência de imposição normativa da dupla imputação. Em segundo lugar, o Tribunal Constitucional ressaltou que as empresas, contemporaneamente, possuem complexas estruturas as quais praticamente anulam a possibilidade de apuração de ilícitos perpetrados por pessoas físicas em seu seio. Outro ponto levantado pelos Ministros foi que, rejeitando a tese da dupla imputação, diminuiria a sensação de impunidade que afeta a sociedade brasileira. Por último, a Suprema Corte reafirmou que o processo criminal no qual a pessoa jurídica figura como ré deve investigar se a organização corporativa ou os indivíduos que nela atuaram ou deliberaram o fizeram no exercício de suas atribuições e no interesse empresarial¹⁵⁶.

Portanto, com o novo posicionamento, o Supremo Tribunal Federal, de fato, ampliou o leque de possibilidades de responsabilização das empresas.

Todavia, a doutrina observou um ponto importante nesta paradigmática decisão. É que, como se viu, o Supremo Tribunal Federal utilizou-se apenas de argumentos político-criminais e nem sequer mencionou os problemas dogmáticos que o modelo de heterorresponsabilidade acarreta. Nas palavras de Netto,

O problema da decisão brasileira reside na utilização de argumentos político-criminais para superar, quase como um passe de mágica, um entrave de natureza dogmática. Evidente que a Constituição Federal valoriza o meio ambiente, prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica e não exige a dupla imputação. Isso, contudo, não pode servir, por si só, para abstrair uma consequência dogmática ínsita ao modelo nacional, o qual atribui por ricochete à pessoa jurídica a responsabilidade da pessoa física.¹⁵⁷

Percebe-se, assim, que apesar do Acórdão do Recurso Extraordinário 548.181/PR merecer aplausos no que toca às questões político-criminais, o fato é

¹⁵⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 72.

¹⁵⁶ NETTO, AlamiroVelludo Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 306.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 305.

que a Suprema Corte brasileira não se debruçou sobre as questões dogmáticas que a matéria merece e necessita resolver. Apesar disso, verifica-se que há, no âmbito nos Tribunais Superiores, uma progressiva aceitação da possibilidade de responsabilização penal dos entes coletivos no Brasil.

4.6. Das sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas no Brasil

Admitidas as premissas constitucionais de que a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada criminalmente, respeitadas as condições legais, cabe agora discorrer sobre quais as penas serão destacadas às pessoas jurídicas que figurem no polo ativo do crime.

A Lei de Crimes Ambientais, no seu art. 21, dispõe que

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.¹⁵⁸

Assim, logo de plano percebe-se uma incongruência do legislador, pois a prestação de serviços à comunidade (prevista no inciso III) é, como se sabe, espécie do gênero restritiva de direitos (prevista no inciso II). De qualquer forma, a falta de técnica legislativa não influi maiores problemas na prática, bastando-se uma interpretação sistemática por parte do aplicador da norma.

No que toca à pena de multa, ressalta-se que será aplicada de acordo com os critérios estabelecidos no Código Penal, podendo, ainda, no caso de ser ineficaz, aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida¹⁵⁹.

Já no que diz respeito à prestação de serviços à comunidade, observar-se-á principalmente programas e projetos ambientais, na execução de obras de recuperação de áreas que foram degradadas, bem como contribuições a entidades ambientais ou culturais de caráter público.

No art. 22 da Lei de Crimes Ambientais, o legislador destacou mais de perto as penas restritivas de direitos aplicáveis à pessoa jurídica. Nesse sentido, tal norma dispõe que:

¹⁵⁸ BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fev de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF, fev de 1998.

¹⁵⁹ AMADO, Frederico. **Legislação Ambiental Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 444

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.¹⁶⁰

Assim, o juiz aplicará a suspensão total ou parcial das atividades se a empresa descumprir as normas ambientais, mesmo que, neste caso, tenha licença ou autorização regular.

A interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade será aplicada para aqueles casos, por exemplo, que a pessoa jurídica possuir irregularidade na licença ambiental, ou mesmo que esta não for concedida ou com prazo de validade vencido.

Por sua vez, aquela empresa que receber a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou obter subsídios, subvenções ou doações, terá tal sanção limitada a 10 (dez) anos. Tal prazo foi fixado pela Lei em respeito ao princípio constitucional de proibição de penas de caráter perpétuo, prevista no artigo 5º, XLVII, 'b', da Carta Magna brasileira.

Já o art. 23 da Lei de Crimes Ambientais especifica as penas de prestação de serviços à comunidade, que assim dispõe:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas e de projetos ambientais;

II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III – manutenção de espaços públicos;

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.¹⁶¹

Aqui, a doutrina afirma que, no caso de aplicação de pena à prestação de serviços à comunidade, deverá ser observado

algo ligado à proteção ambiental, a exemplo do reflorestamento de áreas, custeio de programas de educação ambiental, fornecimento de bens ou

¹⁶⁰ BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fev de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF, fev de 1998.

¹⁶¹ Idem.

recursos financeiros a órgãos ambientais ou entidades filantrópicas que atuem em proteção ao meio ambiente.¹⁶²

Por fim, apesar de não ser considerada diretamente como sanção, o art. 24 permite a chamada “liquidação forçada” da pessoa jurídica, no caso de for constituída preponderantemente a fim de praticar delitos ambientais, sendo seu patrimônio, assim considerado instrumento do crime. Nesse sentido, *in verbis*, o art. 24 foi assim redigido:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.¹⁶³

Analisando toda a sistemática de cominação de pena às pessoas jurídicas estabelecida pela Lei 9.605/98, a doutrina faz importantes críticas que fazem surgir problemas de ordem prática. É que, a legislação brasileira expressamente previu as espécies das sanções sem, todavia, estabelecer um critério de aplicação individual nos respectivos penais, como fez o legislador português. De acordo com Netto,

Inexiste aqui a previsão específica de penas, com exceção da multa, em cada um dos tipos incriminadores, nem sequer o fator de conversão capaz de permitir a fixação das penas à pessoas jurídicas com base na quantidade de pena imposta às pessoas físicas. Com isso, o texto legal se resume a enumerar as penas passíveis de serem aplicadas ao entes coletivos, sem qualquer distinção entre os tipos incriminadores específicos, violando-se o princípio da legalidade penal e, mais ainda, de proporcionalidade entre as diferentes figuras delitivas.¹⁶⁴

Seria necessário e esperado que o legislador ordinário estabelecesse diversas normas que regulassem a sistemática de aplicação da pena, de forma a garantir a observância de princípios como da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, Levorato ressalta que o parlamento brasileiro perdeu “grande oportunidade de estabelecer uma base de cálculo específica para a aplicação da pena de multa às pessoas jurídicas na Lei Ambiental, como, por exemplo, calcular a multa de acordo com o seu faturamento”.¹⁶⁵

¹⁶² AMADO, Frederico. **Legislação Ambiental Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 447.

¹⁶³ BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fev de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF, fev de 1998.

¹⁶⁴ NETTO, AlamiroVelludo Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹⁶⁵ LOVORATO, Danielle Mastelari. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. São Paulo: Ed. RT. 2006, p. 101.

5. CONCLUSÃO

Em que pese todos os esforços de vários países do mundo, notadamente em investimentos relacionados à sustentabilidade, é fato que, atualmente, o nível de degradação ambiental do planeta encontra-se em níveis altíssimos.

Nesse sentido, os tempos atuais indicam que vivemos em uma sociedade de risco que, cada vez mais, sustenta que o progresso econômico terá de ser atingido às custas do meio ambiente.

Todavia, ao analisarmos a Constituição da República Portuguesa (artigo 66º) e a Constituição Federal Brasileira (artigo 225), percebemos que ambas protegem, cada qual ao seu modo, o meio ambiente.

Com isso, ficou claro que adotamos uma concepção de que os bens jurídicos supraindividuais relacionados ao ambiente devem ser tutelados, efetivamente, pelo Direito Penal Ambiental, que não poderá ficar passivo diante das rápidas mudanças do mundo contemporâneo.

Levando como base esta premissa, realizamos, assim, a comparação da sistemática da punição penal das pessoas jurídicas em Portugal e no Brasil.

Como se pôde perceber, a discussão em Portugal é mais antiga e, de fato, já se encontra mais ou menos definida no âmbito do direito interno, em relação ao Brasil.

No âmbito português, a questão da responsabilidade penal já é disciplinada no próprio Código Penal (ao contrário do Brasil que se encontra em legislação avulsa) e, além disso, é mais ampla, pois o rol de crimes em que a pessoa coletiva poderá ser punida é maior em relação à ordem jurídica brasileira. Além disso, em Portugal, optou-se por elencar o rol de crimes passíveis de ser cometidos pelo ente coletivo, ao contrário do Brasil, que não especificou os tipos penais passíveis de aplicação à pessoa jurídica.

No Brasil há um intenso debate acerca da constitucionalidade da punição das pessoas jurídicas por, como afirmam os contrários a tal possibilidade, ferir os princípios basilares do Direito Penal Clássico, como a legalidade e a culpabilidade.

Da mesma forma, a doutrina questiona fervorosamente a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) por, em tese, ferir o princípio constitucional da personalidade da pena.

No plano da jurisprudência, a questão, ao nosso sentir, evoluiu com o Recurso Extraordinário 548.181/PR, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela desnecessidade da dupla imputação, por entender que o artigo 225, §3º não impunha tal exigência.

Com isso, entende-se, por um lado, que os bens jurídicos ecológicos ganharam maior proteção, na medida em que a jurisprudência suplantada do Superior Tribunal de Justiça, ao impor a imputação simultânea entre o agente singular e a pessoa jurídica, o que acontecia era que muitas vezes a punição desta era impossibilitada tendo em vista a sua complexa estrutura, que, no fim das contas, não permitia a identificação do próprio agente singular, apesar, conforme ressaltado, da falta de análise das questões dogmáticas referentes à questão.

Ademais, ambas as legislações nacionais adotam, precipuamente, os modelos de heterorresponsabilidade (apesar de, em Portugal, existir uma hipótese de autorresponsabilidade, qual seja, a do art. 11, nº 2, al. 'b', que adota a teoria do defeito organizacional), o que causa, certamente, problemas de difícil solução, como por exemplo a aproximação desse modelo à responsabilidade penal objetiva dos entes coletivos, bem como à exigência (ainda que superada pela jurisprudência brasileira) da dupla imputação.

No tocante à aplicação da pena, a sistemática, no Brasil, ainda tem muito a evoluir. Entende-se que o legislador brasileiro, ao editar a Lei 9.605/98, não observou o princípio da diversificação de penas, limitando-se a elencar sanções aplicáveis às pessoas jurídicas de duvidosa eficácia preventiva. Ao contrário, em Portugal, o Código Penal estabelece nada menos que onze espécies de sanções penais direcionadas aos entes coletivos, o que possibilita ao aplicador a liberdade de determinar aquela mais adequada ao caso concreto.

Por fim, no decorrer do trabalho, também se percebe que ambos os ordenamentos jurídicos possuem uma certa insuficiência legislativa no tratamento da responsabilização penal dos entes coletivos. Em Portugal, assim como no Brasil, são poucos os dispositivos legais que regulamentam o tema. Além disso, no plano do direito processual, observa-se ainda, tanto aqui como acolá, que por enquanto não há regras processuais regulamentando a forma de se processar penalmente determinada empresa.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Legislação Ambiental Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

AREZ, Mário Corrêa. Da responsabilidade penal das pessoas coletivas. **Scientia Iurídica: Revista Bimestral Portuguesa e Brasileira**, v. Tomo XI, n. 60, Out-Dez 1962.

BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las Personas Jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.

BIANCHINI, Alice. Direito penal econômico: os fins justificam os meios? **Jusbrasil**, 2011. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814057/direito-penal-economico-os-fins-justificam-os-meios>>. Acesso em 03 de dezembro de 2018.

BITENCOURT, César Roberto. **Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão**. 1ª. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Nuno. O regime sancionatório das pessoas colectivas na revisão do Código Penal. **Revista do CEJ**, n. Nº 8 (Especial): Jornadas sobre a revisão do Código Penal, p. 41, Janeiro 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 08 de março de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fev de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF, fev de 1998.

BRAVO, Jorge dos Reis. **A tutela penal dos interesses difusos: a relevância criminal na protecção do ambiente, do consumo e do patrimônio cultural**. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

_____. **Direito Penal de entes colectivos: ensaios sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas**. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

BRITO, Tereza Quintala de. Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas: algumas pistas para a articulação da responsabilidade individual e colectiva. In: **Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão**. 1ª. ed. Coimbra: Almedina, v. II, 2008.

- CAETANO, Marcelo. **Lições de Direito Penal**. Lisboa: Faculdade de Direito, 1936.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.
- CARVALHO, António Crespo Simões de. A responsabilidade penal das pessoas colectivas. **Justiça Portuguesa**, n. 43, Jul 1937.
- CARVALHO, José Tomé de. Responsabilidade penal das pessoas colectivas: do repúdio absoluto ao actual estado de coisas. **Revista do Ministério Público**, v. ano 30, n. 118, Abril 2009.
- CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**. Coimbra: Almedina, v. I, 1968.
- COSTA, José de Faria. **O perigo em Direito Penal**: contributo para a sua compreensão e fundamentação dogmática. 1ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- _____. A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas à luz do direito penal). In: **Direito Penal Económico Europeu**: textos doutrinários. Coimbra: Coimbra Editora, v. I, 1998.
- _____. **Temas de Direito Penal Económico**. 1ª. ed. Coimbra: Quarteto Editora, 2003.
- DIAS, Jorge Figueiredo. **Temas gerais de Direito Penal**: sobre os fundamentos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- _____. Algumas reflexões sobre o Direito Penal na sociedade de "risco". In: **Problemas fundamentais de Direito Penal - Homenagem a Claus Roxin**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2002.
- _____. **O papel do Direito Penal na protecção das gerações futuras**. Actes du XIVème Congrès international de Defense Sociale. Lisboa - Portugal: [s.n.]. 2002.
- _____. Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente: um ponto de vista português. **Boletim da Faculdade de Direito: Studia Iuridica 81**, Coimbra, 2005.
- _____. **Direito Penal**: parte geral. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. tomo I, 2007.
- _____. Para uma dogmática do direito penal secundário: um contributo para a reforma do direito penal económico e social português. In: **Direito Penal Económico e Europeu**: textos doutrinários. Coimbra: Almedina, v. I, 2009.
- DOTTI, René. Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva no direito brasileiro). **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, Nov 1995.

ESPINAR, Zugaldía. **La responsabilidad penal de empresas, fundaciones y asociaciones**. Valência: Editorial Tirant lo Blanch, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na era da globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Crime ambiental e responsabilidade penal de pessoa jurídica de direito público**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1746, 12 abr. 2008. Disponível em: doutrina 19 jan. 2009.

LOVORATO, Danielle Mastelari. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. São Paulo: Ed. RT. 2006, p. 101.

MACIEL, Sílvio; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Crimes Ambientais**. São Paulo: Editora Método, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. A responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. **Boletim IBCCrim 65**, 1998.

MATOS, Natassya Nikita Westephalen. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**, 2013, 47 fls. Monografia – Universidade Tuiuti do Paraná - Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Curitiba, 2013.

MATTA, Caeiro da. **Direito Criminal Português**. Coimbra: Lvmen, v. II, 1911.

MEIRELES, Mário Pedro Seixas. **Pessoas colectivas e sanções criminais: juízos de adequação (contributo para um sistema sancionatório penal das pessoas colectivas)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

_____. A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: algumas notas. **Julgar**, n. 5, Maio-Agosto 2008.

MENDES, João de Castro. **Direito Civil: Teoria Geral**. [S.l.]: Associação Académica da Faculdade de Direito, v. I, 1978.

MILARÉ, Édis. **Direito Penal Ambiental: comentários à Lei 9.605/98**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Millennium, 2002.

MOREIRA, Guilherme. **Instituições de Direito Civil Português: Parte Geral.** Coimbra: Imprensa da Universidade, v. I, 1907.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume I.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Apontamento ao artigo 279.º do Código Penal. In: **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial.** Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

SANTOS, Cláudia. O crime ambiental: crime organizacional ou crime organizado. In: **Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários.** Coimbra: Coimbra Editora, v. III, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná,** Curitiba, v. II, n. 1, 1º semestre 2001.

SERRA, Tereza.; SANCHEZ, Pedro Fernández. A exclusão de responsabilidade criminal das entidades públicas - da inconstitucionalidade dos nºs 2 e 3 do artigo 11º do Código Penal. In: **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia.** Coimbra: Coimbra Editora, v. IV, 2010.

SILVA, Germano Marques da. Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas: alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro. **Revista do CEJ. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal,** n. 8 (Especial), 1º Semestre 2008.

_____. **Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes.** Lisboa: Editorial Verbo, 2009.

_____. **Direito Processual Penal Português: Noções gerais; Sujeitos Processuais e objeto.** 7ª. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Vasco Pereira da. **Lições de Direito do Ambiente.** Coimbra: Almedina, 2003:reimpressão.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. **Boletim IBCCrim 65,** 1998.

SOUSA, João Castro e. **As pessoas colectivas em face do direito criminal e do chamado direito de mera ordenação social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181/PR. Relator: Min. ROSA WEBER, data de julgamento:06/08/2013, Primeira Turma, Data da Publicação: ACORDAO ELETRONICO DJe -213.

STIGLITZ, Joseph. **Globalização**: a grande desilusão. 3ª. ed. [S.l.]: Terramar, 2002.

STJ, REsp 564.960/SC, Quinta Turma, RELATOR Ministro Gilson Dipp, DJu 13/06/2005.

STJ - RMS 37.293/SP, Quinta Turma, RELATORA Ministra Laurita Vaz, Data de julgamento 02/05/2013, Data de publicação 09/05/2013.

STJ, REsp 564.960/SC, Quinta Turma, RELATOR Ministro Gilson Dipp, julgado em 02/06/2005, DJ 13/06/2005, p. 331.

STJ, RECURSO ESPECIAL 610.114/RN, 5ª Turma,RELATOR MinistroGilson Dipp, DJe 19/12/2005.

TORRÃO, Fernando. Crimes ambientais e responsabilidade penal das pessoas colectivas: o caso português. **Lusíada. Direito**, Lisboa, n. Nº 1 e 2, 2010.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**. 3ª. ed. Coimbra: Almedina, v. I, 2016.